



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 32/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIA: 14/03/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECADADO EM 14.03.85

Advogado : Dr. Gilson Teodoro da Silva
Paulo da Cunha Bustosa

Suscitado(s) ANTER MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTRAS (22)

08/11/85

Procedência RECIFE - PE.

RELATOR JUIZ LEOVIGILDO S. FARIAS.

REVISOR JUIZ Clóvis Corrêa Filho
JUIZ DOARTE NETO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de Setembro

de 1984, nesta cidade de Recife

em ato de dissídio coletivo

Marcia

Diretora de Serviço de Conciliação e Arbitragem

05/06



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

02
MARE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, conforme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.

EMBRANCO



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 03
MAY
- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de ~~abril~~ de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de ~~abril~~ de 1984.
 - 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
 - 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
 - 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
 - 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
 - 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
 - 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
 - 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabeleça a legislação vigente.
 - 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
- nb.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

04
m/84

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que se rá recolhida até o mês subseqüente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subseqüente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:

mf.

EM BRANCO

Serviço de Cadastamento Processual



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

*D5
MAD*

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA

Recife, 13 de agosto de 1984

Gilson Teodoro da Silva
GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983

Tabela de Salários

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

(doc. n.º 1)
06
unpse

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical , registro no C.G.C.(MF) sob o nº 10.512.085/0001-40, situado no Edifício Cibrazem, Cais de Santa Rita, 7º andar, São José, Recife/PE., representado pelo seu Presidente RENÉ JERÔNIMO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, pescador, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS: GILSON TEODORO DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 6310, CIC nº 064.087.614-53, PAULO DA CUNHA LUSTOSA , brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4548, CIC nº 029.912.414-20, e a Acad. NIERTE MARIA OLIVEIRA, brasileira, solteira, Acad. de Direito, CIC(MF) nº 126.899.474-04, domiciliados à Av. Guara-rapes, 50, Edif. Seguradora, 4º andar, S/423, Santo Antonio, Recife / PE., onde recebem notificações e intimações.

PODERES: Os mais amplos, gerais e ilimitados para, como Procuradores e Advogados, promoverem quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante, propondo as ações que julgarem convenientes, no foro em geral, qualquer instância ou tribunal, defendendo-o nas que porventura lhe sejam apostas, e, ainda, os da cláusula "ad judicia", podendo os Outorgados requererem medidas preventivas e preparatórias, acompanharem inquéritos judiciais e policiais, fazerem' acordo, receberem e darem quitação, arrolarem testemunhas, inquirí-las e reinquirí-las, transigirem, interporem qualquer recurso, representarem o Outorgante perante qualquer repartição pública, federal, estadual ou municipal, bem como perante as entidades autárquicas e paraestatais, podendo, enfim, praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes ora conferidos, se necessário.

Recife, 15 de agosto de 1984

SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assinatura: René Jerônimo de Araújo
Recife, 15 de agosto de 1984
Em test. Carlos Alberto Ribeiro Roma
Meneel Rodrigues de Araújo Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

CARTÓRIO-IV. ALGADO-3.ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Sáez - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Clóvis Mendes da Silva - Autorizado

28 JUN 1984

107
m/pe

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 1984.

Às nove horas do dia vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, em uma das dependências do Edifício Cibraem - Térreo, sito no Cais de Santa Rita, nesta cidade do Recife/PE. Foram instalados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, em segunda convocação, com a presença de 82 (oitenta e dois) associados, conforme assinaturas no Livro de Presença às Assembleias Gerais. Em seguida o Sr. RENE JERONIMO DE ARAÚJO, Presidente do Sindicato, solicitou ao plenário a indicação dos membros da Mesa Diretora, sendo escolhidos, por unanimidade, os associados adiante relacionados: RENE JERONIMO DE ARAÚJO, Presidente; HORÁCIO JOSÉ DOS SANTOS, Secretário; ANTONIO BEZERRA DE ARAÚJO, Escrutinador. Em seguida foi lido o Edital de Convocação, pelo Presidente da Mesa, publicado no Jornal do Commercio, Edição do dia 17 de fevereiro de 1984, cujo teor é o seguinte: "SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - EDITAL DE CONVOCÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. O Presidente do SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos estatutos e pela legislação sindical vigente, convoca todos os interessados, integrantes da categoria, para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, às 8:00 horas, em uma das dependências do Edifício CIBRAZEM, sito no Cais de Santa Rita, Térreo, nesta cidade, a fim de deliberarem, por escrutínio secreto, sobre o ACORDO COLETIVO e, inclusive, delegar poderes à Diretoria para a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, caso necessário. Não havendo na hora acima indicada, número legal de interessados para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembleia será realizada uma hora após em segunda convocação com o número previsto em Lei. Recife, 15 de fevereiro de 1984. RENE JERONIMO DE ARAÚJO - Presidente". Com a palavra, ainda, o Presidente da Mesa para fazer uma explanação da atuação do Sindicato com relação aos Acordos dos anos anteriores, mostrando ao plenário as vantagens alcançadas nestes 3 (três) últimos anos. Em seguida, o Presidente da Assembleia colocou em discussão o único item da "Ordem do Dia", relacionado ao Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo. Posteriormente foi lida a minuta do Acordo Coletivo a ser proposto às Empresas de Pesca e Armadores do Estado de Pernambuco, cujo documento na íntegra será transcrito no final e, portanto, faz parte da presente. Após, iniciaram-se os debates sobre a minuta do Acordo, merecendo maior destaque as discussões pertinentes à Cláusula Décima Segunda que em decorrência foi alterada, por proposição do plenário, conforme adiante: TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - foi posto em

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

28 JUN 1984

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

em discussão, tendo sido sugerido pelo plenário o percentual de 5% (cinco por cento), a título de auxílio sindical, sendo que o Sindicato destinará a metade, ou seja, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao advogado do Sindicato, Dr. GILSON TEODORO DA SILVA, para fazer face as despesas decorrentes do presente Acordo e em remuneração dos serviços prestados à Entidade. Em seguida, foi posta em votação, através do regime de escrutínio secreto, e no final da apuração constatou-se que a minuta, em sua redação final, foi aceita por unanimidade, pelo plenário. O Presidente da Mesa colocou em discussão e em seguida em votação, através do sistema de escrutínio secreto, a proposta de instaurar Dissídio Coletivo, caso as empresas e armadores do Estado de Pernambuco não atendam no prazo legal, o Acordo Coletivo, e, verificou-se que a proposta foi aprovada por unanimidade, pelos presentes. Posteriormente, o Presidente da Assembleia franqueou a palavra, e como ninguém quizesse fazer uso da mesma, foram encerrados os trabalhos precisamente às 13:00 (treze) horas, tendo sido lavrada a presente ata, que após lida, aprovada e achada conforme, vai assinada por mim, Secretário da Mesa e demais componentes. Recife, 25 de fevereiro de 1984. as) René Jerônimo de Araújo - Presidente; Horácio José dos Santos - Secretário e Antônio Bezerra de Araújo - Escrutinador. CONTERE COM O ORIGINAL. Presidente René Jerônimo de Araújo

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

01. Artur Maroja da Costa Moreira
Endereço: Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096 - Piedade-Jaboatão-PE.
02. Dirceu Fontes Lins e Silva
Endereço: Av. Bernardo Vieira de Melo, 5542-Piedade-Jaboatão-PE.
03. Sabino Leite Pessoa
Endereço: Rua Setúbal, 1416 - Piedade - Jaboatão - PE.
04. Nelson Vilela Filho
Endereço:
05. Rildo Pacheco da Silveira
Endereço: Rua Setúbal, 567 - Boa Viagem - Recife - PE.
06. Antero Portela de Miranda
Endereço: Av. Cândido Pessoa, 1379 - Olinda - PE.
07. José Cláudio da Silva
Endereço: Rua Dirceu Toscano de Brito, 39 - Jardim Beira Rio - Pina - Recife - PE.
08. Geraldo Viana Martins da Cunha
Endereço: Rua da Hora, 593 - Espinheiro - Recife - PE
09. Abigail Azevedo
Endereço: Av. Cons. Aguiar, 3384 - Boa Viagem - Recife - PE.
10. OLIMPESCA LTDA.
Endereço: Mercado Público-Boxes 21, 22 e 23 de Afogados - Recife-PE
11. Ranilson Matos Aires
Endereço: Rua Ulisses Tenório Albuquerque, 123-Casa Caiada-Olinda PE.
12. Pedro Cipriano de Paula
Endereço: Rua do Bom Jesus, 143 - Olinda - PE.
13. Luiz Carlos Bispo
Endereço: Av. Beira Mar-Peixaria-Olinda - PE.
14. SÃO MATEUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Endereço: Rua Cais de Santa Rita, 168/174 - Recife - PE.
15. COMPANHIA DE PESCA DO ATLANTICO ATLANTUM
Endereço: Av. República do Líbano, s/n - Pina - Recife - PE.
16. PERPESCA - Exportação e Importação Ltda.
Endereço: Rua do Brum, 145 - Recife - PE.
17. INBRAPE (COPESBRA)
Endereço: Av. Dom Bosco, 1235 - Boa Vista - Recife - PE.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

10
www

18. Manoel Pedro dos Santos

Endereço: Rua do Cajueiro, 56 - São José da Coroa Grande - PE

19. OLIMPESCA LTDA

Endereço: Mercado Público de Afogados, Boxes 21,22 e 23 - Afogados - Recife-PE

20. SÃO MATEUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Endereço: Cais de Santa Rita, 168/174 - S.José - Recife-PE

21. COMPANHIA DE PESCA DO ATLÂNTICO ATLANTUM

Endereço: Av. República Árabe Unida, s/n - Pina - Recife - PE

22. PERPESCA - Exportação e Importação Ltda.

Endereço: Rua do Brum, 145 - Recife-PE.

23. INBRAPE (COPEBRA)

Endereço: Av. Dom Bosco, 1235 - B.Vista - Recife - PE

EM BRANCO

Seritço de Cadastro e Processual

Presença de trabalhadores das Empresas e Indústria da Pesca, na Assembleia — geral Extraordinária, do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, realizada no Edif. Citrazen-Terreo. no dia 25 de Fevereiro de 1984, conforme Edital de Convocação Publicado no Jornal do Comércio, Edição do dia 17 de Fevereiro de 1984. Assunto: Acordo Coletivo de Trabalho.

- 01 Reunião prévia de trabalho
- 02 Maria de Fatima Firmino do Nascimento
- 03 Dutra: Breno P. Silva
- 04 Edimário Batista do Espírito Santo.
- 05 José Flávio de Siqueira
- 06 Rômulo José dos Santos
- 07 ~~Francisco Gomes de Sá~~
- 08 José Estácio Barbosa do Nascimento
- 09 José Ferreira de Lima
- 10 Antônio Alves de Aguiar
- 11 Manoel do Espírito Santo
- 12 ~~Francisco de Sá~~
- 13 Manoel José Rodrigues Pequeno
- 14 Manoel Rodrigues de Sá
- 15 Manoel Lezzer dos Anjos
- 16 Manoel Messias Rodrigues motorista de Pesca "D. S. L."
- 17 João de Deus
- 18 João Batista de Lima
- 19 Adalberto dos Santos
- 20 Manoel Gomes da Silva
- 21 Sen. A. Menezes

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 Manoel
 Carlos Alberto Ribeiro Lima
 Manoel
 Certifico que a presente é uma cópia e reprodução fiel do original que foi apresentado. Com P. 02/84
 Recolho: *[assinatura]*
 O Sexto Tabelião Público
 Rua da Imperador, 354 - Recife - PE

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



- 22
- 23 Carlos E. Marcimto
- 24 Maxwell Clements de Brito
- 25 Luiz Gonzaga da Silva
- 25 Sereno Berto Sena
- 26 Arago - Eliczer M. da Silva
- 27 João José da Silva
- 28 - José Língua da Silva
- 29 - Ivan Martins de Lima
- 30 Arago José Henrique de Carvalho
- 31 Manuel Ferreira dos Santos
- 32 - Manuel César dos Santos
- 33 - Martiniano José de Brito
- 34 Augusto Alves de Brito
- 35 - Benedito Manoel dos Santos
- 36 Elpidio Celestino dos Santos
- 37 Ramundo Ferreira da Silva
- 38 Macir Rodolfo França
- 39 - Maca José de Freitas
- 40 Manuel Júlio de Santos
- 41 Manuel Ignácio da Silva
- 42 Manuel Ferreira Júnior Filho
- 43 Orlando Manuel da Silva
- 44 Martiniano José de Brito
- 45 Macir Rodolfo França
- 46 - Arago Luiz Praxedes de Oliveira
- 47 João Jorge da Silva
- 48 José Francisco da Silva Filho
- 49 Eliezer Manuel de Oliveira
- 50 Luiz Cesar dos Anjos
- 50 - José Ferreira de Souza
- 51 Mariana Marilide da Silva
- 52 Josefa Helena Moreira

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TABELLÃO
 Carlos Alberto Ribeiro Roma
 SUBSTITUTO
 Certifico que a presente cota é a reprodução fiel
 do original que foi apresentado. Dou fé
 Recite. *[Signature]*
 O Sexto Tabelião Público
 Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processual



- 53 Adão de Oliveira
- 54 moises José da Silva
- 55. Prólogo Antão Martins de Araújo
- 56 MESSIAS Luiz de Franca
- 57 enanoel Pereira Reis
- 58 Raimundo Rodrigues da Silva
- 59 Oscar vicente da Silva
- 60 Manoel Clemente de Brito
- 61 Luiz Gonzaga de Medeiros
- 62 José Francisco da Silva
- 63 José de Souza Barbosa
- 64 Vicente Ferreira Filho
- 65 espão Batista da Costa
- 66 Amatacio José dos Santos
- 67 Assis José Marinho da Silva
- 68 Francisco Gomes de Andrade
- 69 Geraldo Jorge da Silva
- 70IVALDO MARTINS DE LIMA
- 71 Manoel Jorge da Silva
- 72 José da Cruz Sobral
- 73 Manoel Soares de Franca
- 74 João José dos Santos
- 75 Antônio Monteiro Soares
- 76 Manoel vicente da Silva
- 77 Manoel Martins de Lima
- 78 Moacir Plínio Gonçalves
- 79 Rivaldo do gauraga dos santos
- 80 Valdo Oliveira Miranda
- 81 - Simeão Ramos de Santana
- 82 *RAIMUNDO RODRIGUES NETO.

25/02/84 *[Signature]*

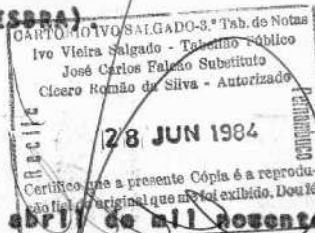
6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TABELIAO
 Carlos Alberto Ribeiro Roma
 SUBSTITUTO
 Certifico que a presente copia é a reprodução fiel
 do original que foi submetido. Meu Fd. de 10
 Releitor: *[Signature]*
 O Sexto Tabelião Público
 Rua da Inquiridor, 264 - Recife - PE

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento (Processos)

OFÍCIO DE NOTAS

ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA ENTRE O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e as empresas NORTE PESCA S/A e ENBRAPE (COPESBRA)



Aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, às 9:30 hrs, sob a presidência do Fiscal do Trabalho, Iatir de Castro Vieira, reuniram-se o presidente do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, Sr. Renê Geronimo de Araujo, o representante da ENBRAPE (COPESBRA), Sr. Rinaldo Henrique da Silva e o representante da NORTE Pesca S.A., Dr. Berivaldo Sabino da Silva. O presidente do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco compareceu assessorado por seu advogado Sr. Gilson Teodósio da Silva, a fim de tratarem do Processo DRT/PE/NG 4675/84, ora em tramitação nesta DRT. Após discussão das cláusulas da proposta de Acordo Coletivo apresentada pelo Sindicato dos Pescadores, foram mantidas um reajuste nos salários dos pescadores com base no INPC baixado para o mês de abril de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de abril de 1984; correção semestral dos salários; piso salarial, conforme tabela apresentada pelo órgão classista às fls. 10 do processo acima referido com a modificação quanto à embarcações de 02 a 25 toneladas brutas: Mestre: Salário Cr\$ 117.882,00, Comissão p/Ton. Cr\$ 3.000,00 e 15% de Gratificação sobre o salário; para o Pescador: Cr\$ 99.128,00 de salário, Cr\$ 3.000,00 de Comissão p/Ton. e 15% de Gratificação s/ o salário; não foi aceita a cláusula de fornecimento de fardamento; quanto às demais cláusulas foram mantidas em igual teor de conformidade com o acordo coletivo de trabalho anterior. Nada mais tendo sido dito nem acordado, o Presidente dos trabalhos mandou lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada, Elba Maria Dantas do Encado, servindo como Secretária, e pelas pessoas presentes à reunião.


Elba Maria Dantas do Encado

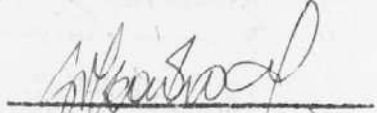
Iatir de Castro Vieira

Iatir de Castro Vieira

Presidente


p/Sindicato


Renã Jerônimo de Araujo

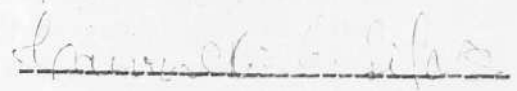

Gilson Teodoro da Silva
Advogado

p/Empresas


Norte Pesca S.A.


Embrapa (Copesal)


SAO MATSUS COM. IND? LTDA.


Laura M. C. Silva Ltda.


Repel-Recife Pescado Ltda.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processos

gamento de salários, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.



CLÁUSULA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de abril de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.

CLÁUSULA OITAVA - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.

CLÁUSULA NONA - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente acordo, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - ETAPA - Fica estipulado que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em alimentação ou moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores descontarão dos seus pescadores, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente Acordo, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente Acordo.

[Handwritten signatures and initials]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

CAIXOTÓRIO IVO SALGADO-S* Tab. de Cotas
Ivo Vieira Salgado - Tabeirão Público
José Carlos Falção Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
28 JUN 1984
Recife

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - **MENSALIDADE SOCIAL** - Fica acordado que os armadores descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - **PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES** - Os armadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente, o equipamento de proteção individual contra acidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - **MULTA** - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - **VIGÊNCIA** - O presente Acordo Coletivo entrará em vigor a partir de 01 (um) de abril de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), e terá a vigência de um (01) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - **REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - **CONTROVÉRSIAS** - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.

E, por estarem as partes de acordo com as Cláusulas inseridas neste instrumento, o assinam para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, procedendo-se de acordo com o Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recife, de abril de 1984.

Presidente-SINDICATO DOS PESCADORES DE PE - RENE JERÔNIMO DE ARAÚJO
Advogado: - GILSON TEÓDORO DA SILVA
Assessor Econômico - NIERTE MARIA OLIVEIRA

ACORDANTES:

NORTE PESCA S/A
General Fabiano da Silva

COMISSÃO DO TRABALHO
Regional PE
Acórdão Seforal nº 006839 de 84
95 96V 07
R. 0910 84
Escritório Regional do Trabalho
PE

V I S T O
Em, 22 de Maio de 1984
Delegado Regional do Trabalho PE

SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

TABELA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tabelas de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelas Públicas
 José Carlos Falcão Substituto
 Cícero Romão da Silva - Autorizado
 28 JUN 1984
 Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EMBARCAÇÕES DE 25 à 100 TONELADAS BRUTAS

FUNÇÃO	SALÁRIO Cr\$	COMISSÃO P/K	GRATIFICAÇÃO Cr\$
Patrão de Pesca	267.720,00	32,14	45.545,16
Primeiro Motorista de Pesca	150.032,00	8,02	26.791,00
Primeiro Gelador	123.775,00	8,02	-
Segundo Motorista de Pesca	123.775,00	5,37	-
Cozinheiro	123.775,00	5,37	-
Contra-Mestre	113.170,00	8,02	-
Pescador	99.128,00	37,52	-
Segundo Gelador	99.128,00	5,37	-

EMBARCAÇÕES DE 02 à 25 TONELADAS BRUTAS

Mestre	117.882,00	7,00	15 %
Pescador	99.128,00	3,00	15 %

[Handwritten signatures and initials]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

Se apresenta Acôrdo Salerial protocolado
nesta D.P.T. sob o n.º 006139 de 1984.
O registro nos termos do Art. 614 da
consolidação das Leis do Trabalho às
fls. 91 a 96v do livro n.º 07
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 22 de MAIO de 1984

Estefânia Siqueira de Sá
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em 22 de MAIO de 1984

S. G.
Delegacia Regional do Trabalho PE

Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos estatutos e pela legislação sindical vigente, convoca todos os interessados, integrantes da categoria, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, às 8:00 horas, em uma das dependências do Edifício CIBRAZEM, sito no Cais de Santa Rita, Térreo, nesta cidade, a fim de deliberarem, por escrutínio secreto, sobre o ACORDO COLETIVO e, inclusive, de egar poderes à Diretoria para a instauração de DISSÍDIO COLETIVO, caso necessário.

Não havendo, na hora acima indicada, número legal de interessados para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembleia será realizada uma hora após em segunda convocação com o número previsto em Lei.

Recife, 15 de fevereiro de 1984.

RENÉ JERONIMO DE ARAÚJO
Presidente

Anexo 2
A. Moura

ANEXO 5

20
JUN

TABELA DE SALÁRIOS

EMBARCAÇÕES DE 25 à 100 TONELADAS BRUTAS

FUNÇÃO	SALÁRIO Cr\$	COMISSÃO P/K
Pescador	140.000,00	50,00
Contra-Mestre	210.000,00	11,20
Gelador	210.000,00	11,20
Cozinheiro	210.000,00	11,20
2º Motorista	210.000,00	15,00
2º Gelador	150.000,00	8,00
1º Motorista	300.000,00	20,00
Patrão de Pesca	300.000,00	50,00

NAVEGAÇÃO DE 2 à 25 TONELADAS BRUTAS

Mestre	150.000,00	10% (Produção)
Pescador	140.000,00	8% (Produção)

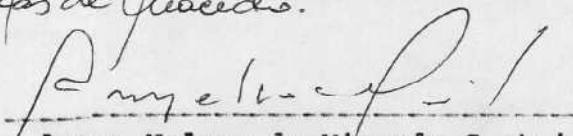
EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

21
mple

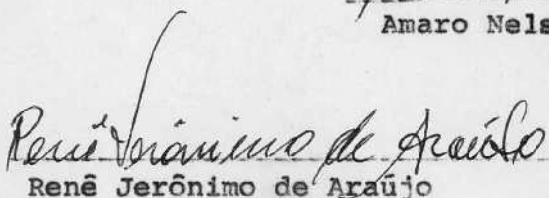
ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUSCITADO PELO SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA OS ARMADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. (DRT/PE nº 6655/83).

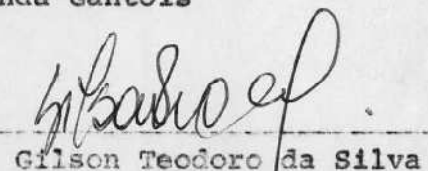
Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Reuniões da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, às 9 horas, sob a presidência do Diretor da Divisão de Mão-de-Obra Emprego e Salário, Dr. Amaro Nelson de Miranda Gantois, reuniram-se os Srs. Renê Jerônimo de Araújo, Gilson Teodoro da Silva, presidente e advogado do Sindicato suscitante, e os Armadores, Edniz Nunes Filho, Valdir Alexandre Filho, José Gomes da Silva, e Nortepesca S.A., representada pelo Dr. Berivaldo Sabino da Silva e ainda o representante da SUDEPE, Mauro Ribeiro D'Azevedo Ramos, ficando acordado o seguinte: 1º - a aceitação da proposta apresentada pelo Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, / com as seguintes alterações: a) Cláusula segunda "produtividade de 5% (cinco por cento); b) Cláusula 11ª - " ou em moeda corrente quando os pescadores estiverem em terra fora de seu domicílio" ; c) Cláusula 14ª - " para em acidentes"; 2º - Redação final do Acordo Coletivo de Trabalho pelo advogado do Sindicato suscitante, para a assinatura dos mesmos, através do presidente do Sindicato que, ficará encarregado de levar aos Armadores e empresas. ~~Em~~ ~~combemais~~ nada houvesse a tratar, o Presidente dos trabalhos deu por encerrada a reunião, lavrando a presente ATA que vai assinada por todos os presentes e por Elba Maria Dantas de Macêdo, servindo como Secretária.

Desse Juiz Santos de Guacidos.



Amaro Nelson de Miranda Gantois


Renê Jerônimo de Araújo


Gilson Teodoro da Silva

Ediníz Nunes Filho
Ediníz Nunes Filho

Waldir Alexandre Silva
Waldir Alexandre Silva

José Gomes da Silva
José Gomes da Silva

Berivaldo Sabino da Silva
Berivaldo Sabino da Silva

Mauro Ribeiro D'Azevêdo Ramos
Mauro Ribeiro D'Azevêdo Ramos

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

22
mkt

"ACORDO COLETIVO que entre si fazem perante o EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, de um lado como SUSCITANTE, o SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Edifício Cibrazem - Cais de Santa Rita - 7º andar - Recife - Pernambuco; e, de outro, como SUSCITADOS, os ARMADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO para a solução conciliatória do aumento anual de salários e normas de condições de trabalho, nos autos do processo nº DRT - 6.655/83, nas seguintes bases:"

CLÁUSULA PRIMEIRA: - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, modificada pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980 e pelo Decreto-Lei nº 2.012 de 25 de janeiro de 1983, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de abril de 1983, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de março de 1983 com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de abril de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA: - AUMENTO REAL DOS SALÁRIOS - PRODUTIVIDADE - Após a determinação da correção salarial automática, de que trata a primeira cláusula, os SUSCITADOS contemplarão os seus empregados, com um aumento decorrente da produtividade da categoria profissional, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 10 e no artigo 11, ambos da Lei nº 6.708/79, e nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 84.560, aumento que será concedido na base de 5% (cinco por cento) a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA: - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de outubro de 1983, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de abril de 1983, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de outubro de 1983.

CLÁUSULA QUARTA: - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas da pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da tabela de salários, que integra o presente acordo coletivo de trabalho.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

23
www.k2.

CLÁUSULA QUINTA: - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXTA: - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.

CLÁUSULA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.

CLÁUSULA OITAVA: - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de abril de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.

CLÁUSULA NONA: - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvasgens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.

CLÁUSULA DÉCIMA: - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente acordo, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - ETAPA - Fica estipulado que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em alimentação ou moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores dos ou não, no primeiro mês de vigência do presente acordo, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês sub

[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

que será recolhida até o mês subsequente, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente, o equipamento de proteção individual contra acidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo entrará em vigor a partir de 01 (um) de abril de mil novecentos e oitenta e três (1983), e terá a vigência de um (01) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6a. Região.

E, por estarem as partes de acordo com as cláusulas inseridas neste instrumento, o assinam para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, procedendo-se de acordo com o Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recife, 17 de maio de 1983

Presidente do Sind. Pescadores Estado PE

René Jerônimo de Araújo
RENE JERÔNIMO DE ARAÚJO

Advogados:

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

Gilson Teodoro da Silva
GILSON TEODORO DA SILVA

Assessor Econômico:

Niarte Maria Oliveira
NIARTE MARIA OLIVEIRA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM DRANCIO

Serviço de Cadastro Processual

25
mole

ACORDANTES:

Beraldo Sabino da Silva
NORTE PESCA S/A - Av. Rep. Libano, 243-Pina
Adv. Berivaldo Sabino da Silva

JOSÉ GOMES DA SILVA

EDINIZ NUNES FILHO *Ediniz Nunes Filho*

Valdir Alexandre da Silva
VALDIR ALEXANDRE DA SILVA
Rua "A", 28 - Brasília - Pina - Recife-PE

[Signature]
MARTINHO BRANDS

[Signature]
20.

[Signature]

[Signature]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processual

96
mbr

TABELA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

EMBARCAÇÕES DE 25 à 100 Toneladas Brutas

Função	Salário Cr\$	Comissão (P/K)	Produtividade (%)
Comandante	105.106,00	12,62	5
Primeiro Motorista de Pesca	58.901,79	3,15	5
Primeiro Gelador	48.593,97	3,15	5
Segundo Motorista de Pesca	48.593,97	2,11	5
Cozinheiro	48.593,97	2,11	5
Mestre	46.279,97	-	5
Contra-Mestre	44.428,77	3,15	5
Pescador	38.917,25	14,73	5
Segundo Gelador	38.917,25	2,11	5

EMBARCAÇÕES DE 02 À 25 TONELADAS BRUTAS

Pescador	38.917,25	-	5
Mestre	46.279,97	-	5



27
mkl

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

TABELAS DO PERÍODO DE 01/04/83 À 30/09/83

ACORDANTES:

SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ARMADORES DE PESCA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tabelas de Salários resultantes do Acordo Coletivo vigente, de 1º de abril de 1983 à 31 de março de 1984, correspondente ao Acordo celebrado entre o Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco e os Armadores de Pesca no Estado de Pernambuco, Processo nº DRT 6655/83.

1. TABELA DE REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL

Faixas Salariais	I N P C	Resíduo Parcela a	Taxa de Produtividade(%)
1 Acima até 70.704,00	42,60	-	5
2 Acima de 70.704,01 à 164.976,00	40,47	1.506,00	5
3 Acima de 164.976,01 à 353.520,00	34,08	12.047,96	5
4. Acima de 353.520,01 à 471.360,00	21,30	57.227,82	5
5 Acima de 471.360,01	Livre Negociação	157.627,49	5



EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 1983. Às dez horas do dia 07 (sete) do mês de Março do ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três), realizaram-se em segunda convocação os membros da Diretoria e Associados do Sindicato dos pescadores no Estado de Pernambuco, em número de 45 (quarenta e cinco), cujas assinaturas constam no Livro de Presença às Assembleias Gerais, em sua Sede Social sito Cair de Santa Rita, Edifício Cibração, 7º andar, Recife - PE., instalados os trabalhos pelo Presidente do Sindicato Sr. René Jerônimo de Araújo, solicitando ao plenário a indicação de três companheiros para compor a mesa. Em seguida o plenário fez a indicação dos colegas - José Lopes da Silva, Manoel Gomes da Silva e Luiz Gonzaga do Nascimento, Presidente, Secretário e Escrividor, respectivamente. Com a palavra do Presidente da mesa, Sr. José Lopes da Silva, lendo para os presentes o Edital de Convocação, publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 01 (primeiro) de fevereiro do ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três). Com o seguinte teor: "Edital de Convocação - De acordo Político - Sindicato" dos Pescadores no Estado de Pernambuco, com sede nesta cidade "CONVOCA" todos os pescadores para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede do Sindicato dos Pescadores, Cair de Santa Rita 7º andar. - Edifício Cibração - Recife - PE., no dia 07 de Março de 1983, às 8:00 horas, com 2/3 dos associados e em segunda convocação, às 10:00 horas, com 1/3 dos mesmos, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1º)

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Reajuste de Salário e produtividade; para os pescadores trabalhadores nas Empresas e Industrias de Pesca em Pernambuco; 2º) Disentir uma forma de contrato específico para os pescadores trabalhadores nas pequenas e médias empresas de pesca em Pernambuco. Recife, 28 de Fevereiro de 1983 - René Jerônimo de Araújo - Presidente. "Com a palavra do Presidente da mesa, Sr. José Lopes da Silva, tratando do item 1º da Ordem do Dia", apresentando ao plenário propostas de formar uma comissão de Salário composta de 2 (dois) pescadores. Após a aprovação da proposta, por unanimidade, foram indicados os Srs. José Ferreira da Silva e Manoel Honorato Gomes. O presidente da mesa, Sr. José Lopes da Silva, informou que as Empresas de pesca continuam na elandestimidade sem obedecer as determinações do Acordo Coletivo firmado em 07 de maio do ano de 1982 e as leis vigentes. O Sr. José Lopes da Silva, fez um apelo ao plenário que dentro do prazo estabelecido se os Armadores não cumprirem as reivindicações, que seja instaurado o mais rápido possível um Dissídio coletivo ou individual. Todos os presentes concordam com o apelo do Presidente da mesa. Ainda, com relação ao item 1º da "Ordem do Dia" foi discutido pelo plenário, Salário - produção - Gratificação - Etapa, e outras vantagens, além da C.T.P.S assinada nas embarcações acima de 2 (duas) toneladas brutas - Pescador - Contrato específico registrado na C.T.P.S - Piso salarial de Cr\$ 38.917,25 ou salário igual a 30% (trinta por cento) do produto de sua pescaria acrescido de 8% (oito por cento) de produtividade; Mestre de Bordo - Piso Salarial de Cr\$ 46.279,97 ou Salário igual a 32% (trinta e dois por cento) do produto por ele

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

capturado, acrescido de 2% (dois por cento) sobre a produção
 da navegação e 8% (oito por cento) de produtividade.
 Embarcação de 25 Toneladas a 100 toneladas brutas
 pescador - Piso Salarial de Cr\$ 38.917,25 acrescido de
 comissão de Cr\$ 14,73 por quilo de peixe por ele
 capturado; Contra - Mestre - Piso Salarial Cr\$ 44.228,75
 acrescido de comissão de Cr\$ 3,15 por quilo de peixe
 de Toda a produção do barco e 8% (oito por cento)
 de produtividade; Primeiro Motorista - Piso Salarial de
 Cr\$ 58.901,49 acrescido de Gratificação de Cr\$ 10.518,18
 comissão de Cr\$ 3,15 por quilo de peixe de Toda
 a produção do barco e 8% (oito por cento) de produ-
 tividade; Conzinheiro Piso Salarial de Cr\$ 48.593,95
 acrescido de comissão de Cr\$ 2,11, por quilo de
 peixe de Toda a produção do barco e 8% (oito por
 cento) de produtividade; primeiro Gelador - Piso
 salarial de Cr\$ 48.593,97 acrescido de comissão
 de Cr\$ 3,25 por quilo de peixe de Toda a produção
 do barco e 8% (oito por cento) de produtividade;
 segundo Gelador - Piso salarial de Cr\$ 38.917,25
 acrescido de comissão de Cr\$ 2,11 por quilo de
 peixe de Toda a produção do barco e 8% (oito
 por cento) de produtividade; Segundo Motorista -
 Piso Salarial de Cr\$ 48.593,97 acrescido de comissão
 igual a Cr\$ 2,11 por quilo de peixe de Toda
 a produção do barco e 8% (oito por cento) de
 produtividade; Patrão de Pesca (comandante) Piso
 Salarial de Cr\$ 105.106,00 acrescido de Gratifica-
 ção de Cr\$ 17.880,90, por viagem, comissão de
 Cr\$ 12,62 por quilo de Toda a produção do
 barco e 8% (oito por cento) de produtividade. EM 27
 correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do
 Salário mínimo regional, para todos que

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

executam tarefas ou funções de pesca em alto mar; ou ainda, os contratos para tal fim. Fundamento, inclusive, calçado e chapéu. Foi decidido pelo plenário que as formas de contratos para as navegações acima de 100 (cem) toneladas brutas, ficarão a critério dos pescadores no momento do embarque, sendo, porém, as empresas a fazer a negociação na presença do Sindicato Representativo da Categoria. Após várias discussões o plenário aprovou a proposta de Etapa (Alimentação) quando o trabalhador estiver em Terra receberá 25% (Vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional nas embarcações com capacidade acima de 2 (duas) toneladas brutas. Foi discutido e ficou decidido que no primeiro mês de vigência do acordo coletivo, os armadores descontarão de todos os seus empregados em embarcações acima de 2 (duas) toneladas brutas, o percentual de 2% (dois por cento) dos salários reajustados, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, dos Sindicalizados ou não, a título de taxa de auxílio sindical. Ainda, que os armadores não tiverem suas empresas devidamente registradas, no final de cada mês, apresentarem ao pescador um Recibo discriminando todos os lançamentos efetuados em forma de contra-chegue. A comissão de salário propôs ao plenário que fosse aprovado uma multa de 2 (dois) salários mínimo regional, por cada inflação emitida às cláusulas da convenção do acordo coletivo, reverter-se-ão, em favor do Sindicato, posta em votação, foi aprovada por unanimidade entre os presentes. Foi aprovada por unanimidade,

ENJ CRANCO

Servizo de Castellanos y Procesales

a (propôr) a proposta efetuada pela comissão de salários, que seja, assegurado os direitos de propostas salariais que não constam no INSTRUMENTO, em virtude de a maioria dos pescadores viajarem para o alto mar num período mínimo de 8 (oito) dias. Foi decidido pela assembleia que a presente convenção entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de abril do ano de 1983, data base da categoria dos pescadores, conforme acordo Registrado no Ministério do Trabalho. A presente convenção não podendo ser revogada ou prorrogada total ou parcial, nem as generalidades do artigo 6.º da C.L.T. e que as controvérsias resultantes da aplicação das normas desta convenção sejam dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª (sexta) Região. Que no ato do desembarque do pescador o Armador apresente a Capitania dos Portos a última Guia de Recolhimento do I.M.T. A assembleia deu plenos poderes à Diretoria do Sindicato dos pescadores de Pernambuco, para discutir e resolver todos os problemas oriundos da negociação do acordo coletivo, inclusive, concedeu-lhe poderes para instaurar Dissídio coletivo, caso necessário. Como nada mais houvesse a ser tratado, o presidente da mesa, sr. José Lopes da Silva deu por encerrado os trabalhos, às 12:00 horas, e eu Manoel Gomes da Silva, Secretário da mesa, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, assinou junto com os demais componentes da mesa. Recife, 07 de Março de 1983.

José Lopes da Silva - PRESIDENTE DA MESA.
 Manoel Gomes da Silva - SECRETÁRIO DA MESA.
 Luiz Gulgoga do Nascimento - ESCRUTINADOR

EM DEB NCO

Serviço de **Contabilidade Processual**

Luiz Augusto Ayres de Menezes
CIA de Pesca do Atlântico-ATLANTUM
Av. República do Líbano s/nº-Pina Recife-PE.

A Daca Pesca Ltda.
Rua do Hospício nº 981-Recife-PE.

Luiz Augusto
São Mateus Com. e Ind. Ltda.
R. Cais de Sta. Rita, 168/174-Recife-PE

Perpesca-Exportação e Importação Ltda.
Rua do Brum, 145 Recife-PE.

Domingos
Repel Recife Pescado
Cais de Sta. Rita, 567 Bairro São José Recife-PE

NORTE PESCA S/A
Av. República do Líbano, 243-Pina-Recife-PE.

Domingos
Laura M. C. Silva
Rua I, 233 Brasília Pina-Recife-PE.

José Bertulino da Silva
Rua Armando Pina, nº 50 Pina Recife-PE

Luiz Augusto Ayres de Menezes
Av. Bernardo Vieira de Melo, 3218-Piedade-PE.

João Paulo de Moraes
R. General Charles de Gaulles, 48-Jaboatão-PE.

Paulo Augusto Vieira
R. Carlos Menezes, 89 Campo Grande-PE.

Artur Maroja da Costa Pereira
Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096-Piedade-PE.

Luiz Moraes de Oliveira
R. Padre Batalha, 100 Goitana-PE.

Dyrceu Fontes Lins e Silva
Av. Bernardo Vieira de Melo, 5542 Piedade-PE.

José Cavalcante Regis Filho
Av. Conselheiro Aguiar, 160-Boa Viagem Recife-PE

Sabino Leite Pessoa
R. Setubal, 1416 Fiedade-PE.

Hisbello de Andrade Lima Filho
R. Amaro Coutinho, 526 Encruzilhada-Recife-PE.

Fernando José Silva Barrêto
Av. Conselheiro Aguiar, 4341-Boa Viagem-Recife-PE

Maria Alice Guerra
R. Santino de Barros, 163-Jaguaribe, Itamaracá-PE

Carlos Gilberto Ferreira dos Santos
Av. Mascarenha de Moraes, 1497-Recife-PE

EM BRANCO

Serviço de ~~Calculadora~~ Processual

Fernando Prazeres de Lima Melo
Av. Beira Mar, 1319 Olinda -PE.

Francisco Elvidio dos Santos
R. Dr. Manoel Borba, 15 - Goiana-PE.

José Bezerra Floro
R. da Praia s/n Pontas de Pedra-PE.

Raul Cesário de Melo Filho
R. dos Quatros Cantos, s/n Pilar Itamaracá-PE

Amaro Ferreira da Silva
Cohhb R. A-5 nº 16, Olinda PE.

Amaro Ferreira da Silva
R. Quadra "J" Lote 7, Vila SSCM-Cabo-PE

Geraldo de Sá Leitão da Costa
Praça Padre Machado s/n-Pilar - Itamaracá-PE

Maria José de Araújo
R. Felício B. de Medeiros Correia, 4138-Piedade
Jaboatão-PE.

Elidio de Oliveira Diniz
R. Eduardo Jorge, 38-Pina Recife-PE.

Nilton de Lira Bivar
Av. Venda Grande, 365, Piedade-PE.

Otávio Targino Alves
Vila dos Pescadores, 400 Amaro Branco-Olinda PE.

Severino Ramos Bezerra
R. João Lopes de Albuquerque, 135 Baixa Verde
Itamaracá-PE

Cloves do Nascimento Azevêdo
Vila Eldorado, Quadra B Lote 5, Baixa Verde
Itamaracá-PE.

Benjamin de Oliveira Azevedo Neto
Av. Boa Viagem, 3040-Apto. 103-Recife-PE.

Magdiel Medeiros de Aragão
R. João Pessoa, 255 - Itapissuma-PE.

José Francisco da Silva
Marques dos Anjos, 110-Pina-Recife-PE.

Rinaldo Campelo Vilela,
Av. Conselheiro Aguiar, 4406-Boa Viagem-Recife-PE.

Wilson Vilela Filho
Av. Conselheiro Aguiar, 3493-Boa Viagem-Recife-PE.

Stefano Colambo,
R. da Matris nº 101-Recife-PE.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

A.C./Par. 07

Rildo Pacheco da Silveira
Setubal 567-Boa Viagem-Recife-PE.

Wilson Portela de Miranda
Av. Cândido Pessoa, 1379- Olinda PE.

João Alcides Farias de Petribu
R. da Hora, 600 Apto. 302-Espinheiro-Recife-PE.

Levy Alves Aragão
R. João Pessoa, 360-Itapissuma-PE.

Arlindo Ferreira Lopes
R. Missionário Joel Carlson, 121-Ibiribeira
Recife-PE.

José Claudio da Silva
R. Dirceu Toscano de Brito, 39-Jardim Beira Rio
Pina - Recife-PE.

João Santos Silva
R. Sá e Souza, 401 Boa Viagem- Recife-PE.

Antonio Augusto Ribeiro Carvalho
R. Carlos Lira Filho, 338-Pina Recife-PE.

Mauro Santos Fernandes de Oliveira
R. José Cipriano, 391-Rio Doce Olinda -PE.

Rinaldo Antonio Ribeiro
R. Visconde Jequitinhonha, 868-Apto.102.
Boa Viagem-Recife-PE.

Julia Severiano da Silva
R. Baixa Verde, 40 Itamaracá-PE.

Reinaldo Coelho da Silva
R. Felix de Brito, 715 Boa Viagem-Recife-PE.

Ranilson Matos Aires
R. Ulisses Tenório Albuquerque, 123 Casa Caiada
Olinda-PE

Paulo Roberto Viana
R. São Francisco, 166- Barra de Serinhaem-PI.

Arlindo da Costa Lima
R. Capitão Porciano, 95-Recife-PE.

Manoel Pedro dos Santos
R. do Cajueiro, 56 São José da Coroa Grande-PI.

Geraldo Viana Martins da Cunha
R. da Hora, 593-Bloco B Apto. 3-Espinheiro-Recife PE

José Silveira Coutinho
R. Manoel Arioste, 23 Cordeiro-Recife-PE.

Pedro Cipriano de Paula
Pedro Cipriano de Paula

670

EMILIANO
Serviço de Cadastro e Processos

A. C. / Edm. 02

Antonio de Miranda
R. Facundo Varela, 375-Jardim Atlântico
Casa Caiada-PE.

Abigail Azevedo
Av. Conselheiro Aguiar, 3384-Boa Viagem-Recife-PE

José de Araújo Lima
Largo dos Casados, 246-Santo Amaro-Recife-PE.

José Vito de Holanda
R. Monteiro Lobato, 94-Ilha do Maroim-Recife-PE.

Olimpesca Ltda.
Mercado Público de Afogados-Boxes: 21, 22, 23
Recife-PE.

Valdir Alexandre da Silva
R. A, 28 Brasília Pina-Recife-PE.

José Alexandre da Silva
R. A, 208 Brasília Pina-Recife-PE.

Miguel Olímpio Pereira
R. Nilo Peçanha Bl. A-17 Apto. 102-Boa Viagem
Recife-PE.

Carlos Alberto Almeida de Holanda
R. 7 de Setembro, 116- Olinda Carmo-PE.

Luiz Carlos Bispo
Av. Beira Mar-Olinda-PE.

José Carlos Safadi
Trav. Jacobina, 4-Graças Recife-PE.

Adelmo Alves Santos
R. Conde de Irajá, 121 Torre-Recife-PE.

Ranulfo José da Silva
R. do Sol, 103-Ponte dos Carvalhos-Cabo-PE.

José Serafim
Rua G, 92 - Brasília - Pina Recife-PE.

EM ARQUIVO

Serviço de Cadastro em Arquivo
Fiscal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de
setembro de 1984 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PC-52/84
contendo 37 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

Obs: anexo 23 cópias.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

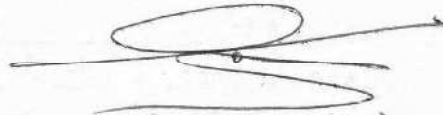
Gabinete da Presidente

Recife, 06 de setembro de 1984

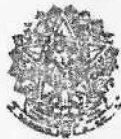
Diretor do S.C.P., *subst.*

Designo o dia 21 de
setembro de 1984, às 15:30
horas, para audiência de
conciliação e instrução, no
tificadas as partes e a
Procuradoria Regional.

Recife, 06/09/84



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 565/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 565 /84

Sindicato dos Pescadores no Estado
de Pernambuco
Cais de Santa Rita - Edifício CIBRAZEM
7º andar - São José
Recife - PE.
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 566 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84, em que são partes:

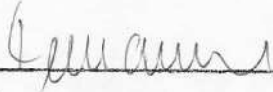
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 566 /84

Artur Maroja da Costa Moreira
Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096
Piedade - Jaboatão - PE.
54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DIRCEU FONTES LINS E SILVA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 567 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 / 8 4, em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 567 / 84

Dirceu Fontes Lins e Silva
Av. Bernardo Vieira de Melo, 5542
Piedade - Jaboatão - PE
54.000



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SABINO LEITE PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 568 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 568 /8 4

Sabino Leite Pessoa
Rua Setúbal, 1416
Piedade - Jaboatão - PE
54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

42
B

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: RILDO PACHECO DA SILVEIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 569/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 569/84

Rildo Pacheco da Silveira
Rua Setúbal, 567
Boa Viagem - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ANTERO PORTELA DE MIRANDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 570 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA e outros (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 570 /84

Antero Portela de Miranda
Av. Cândido Pessoa, 1379
Olinda - PE
53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-571 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal escreveu o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 571 /84

José Cláudio da Silva
Rua Dirceu Toscano de Brito, 39
Jardim Beira Rio - Pina
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: GERALDO VIANA MARTINS DA CUNHA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-572 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984 , às 15h30 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de
1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presi-
dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge
ral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 572 /84

Geraldo Viana Martins da Cunha
Rua da Hora, 593
Espinheiro - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ABIGAIL AZEVEDO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 573 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 573 /84

Abigail Azevedo
Av. Conselheiro Aguiar, 3384
Boa Viagem - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: OLIMPESCA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 574/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA, MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 574 /84

OLIMPESCA LTDA
Mercado Público de Afogados
Boxes 21, 22 e 23
Afogados - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: RANILSON MATOS AIRES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 575 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE 4

NOT. ~~Matos Aires~~ ⁷⁸

Rua Ulisses Tenório Albuquerque, 123
Casa Caiada - Olinda - PE
53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PEDRO CIPRIANO DE PAULA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 576/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 576 /84

Pedro Cipriano de Paula
Rua do Bom Jesus, 143
Olinda - PE
53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: LUIZ CARLOS BISPO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 577/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

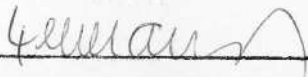
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMBSCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22) .

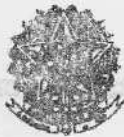
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 577 /84

Luiz Carlos Bispo
Av. Beira Mar - Peixaria
Olinda - PE
53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SÃO MATEUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 578/8 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32/8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designa o dia 21 de setembro de 1984 às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 578 /84

São Mateus Comércio e Indústria Ltda.
Cais de Santa Rita, 168/174
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA DE PESCA DO ATLÂNTICO ATLANTUM

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-579 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 579 /84

Companhia de Pesca do Atlântico Atlantum
Av. República do Líbano, s/n
Pina - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PERPESCA - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 590/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 580 /84

PERPESCA - Exportação e Importação Ltda
Rua do Brum, 145
Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INBRAVE (COPEBRA)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 581/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32/84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

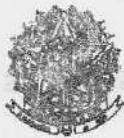
SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 581 /84

INBRAPE (COPESBRA)

Av. Dom Bosco, 1235

Boa Vista - Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MANOEL PEDRO DOS SANTOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-582 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 582 /84

Manoel Pedro dos Santos
Rua do Cajueiro, 56
São José da Coroa Grande - Barreiros - PE
55.560

SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA DE PESCA DO ATLÂNTICO ATLANTUM

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 583/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84, em que são partes:

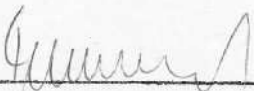
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 583 /84

Companhia de Pesca do Atlântico Atlantum
Av. República Árabe Unida, s/n
Pina - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NÉLSON VILELA FILHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 585/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 585 / 84

Nelson Vilela Filho
Av. Bem Te Vi, 120
Pina - Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 584/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /84 , em que são partes:

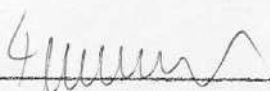
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

Recife
10/09/84
G.S. Reis



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 584/84

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

59
B

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 10 DE Setembro DE 19 84

Sebastião M. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
565/84	Not.	Sind. dos Pescadores no Estado de PE.			9095
566/84	Not.	Artur Maroja da Costa Moreira - Piedade - Jaboatão			9096
567/84	Not.	Dirceu Fontes Lins e Silva - Piedade - Jaboatão			9097
568/84	Not.	Sabino Leite Pessoa - Piedade - Jaboatão			9098
569/84	Not.	Rildo Pacheco da Silveira - Nesta			9099
570/84	Not.	Antero Portela de Miranda - Olinda - PE.			91000
571/84	Not.	José Cláudio da Silva - Nesta			91001
572/84	Not.	Geraldo Viana Martins da Cunha - Nesta			91002
573/84	Not.	Abigail Azevedo - Nesta			9103
574/84	Not.	Olimpesca Ltda. - Nesta			9104
575/84	Not.	Ranilson Matos Aires - Olinda - PE.			9105
576/84	Not.	Pedro Cipriano de Paula - Olinda - PE.			9106
577/84	Not.	Luiz Carlos Bispo - Olinda - PE.			9107
578/84	Not.	São Mateus Comércio e Indústria Ltda. - Nesta			9108
579/84	Not.	Companhia de Pesca do Atlântico Atlantum-Nesta			9109
580/84	Not.	Perpesca - Exportação e Importação Ltda. - Nesta			9110
581/84	Not.	Inbrape (Copesbra) - Nesta			9111
583/84	Not.	Companhia de Pesca do Atlântico Atlantum-Nesta			9112
584/84	Not.	Nélson Vilela Filho - Nesta			9113

RELAÇÃO DE EXERCÍCIO

Número do Processo	Data	Descrição do Exercício	Valor	Observações
0001	01/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0002	02/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0003	03/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0004	04/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0005	05/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0006	06/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0007	07/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0008	08/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0009	09/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0010	10/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0011	11/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0012	12/01/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0013	01/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0014	02/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0015	03/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0016	04/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0017	05/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0018	06/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0019	07/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0020	08/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0021	09/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0022	10/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0023	11/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0024	12/02/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0025	01/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0026	02/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0027	03/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0028	04/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0029	05/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0030	06/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0031	07/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0032	08/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0033	09/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0034	10/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0035	11/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0036	12/03/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0037	01/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0038	02/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0039	03/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0040	04/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0041	05/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0042	06/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0043	07/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0044	08/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0045	09/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0046	10/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0047	11/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0048	12/04/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0049	01/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0050	02/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0051	03/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0052	04/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0053	05/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0054	06/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0055	07/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0056	08/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0057	09/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0058	10/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0059	11/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0060	12/05/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0061	01/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0062	02/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0063	03/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0064	04/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0065	05/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0066	06/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0067	07/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0068	08/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0069	09/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0070	10/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0071	11/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0072	12/06/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0073	01/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0074	02/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0075	03/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0076	04/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0077	05/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0078	06/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0079	07/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0080	08/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0081	09/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0082	10/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0083	11/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0084	12/07/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0085	01/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0086	02/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0087	03/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0088	04/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0089	05/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0090	06/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0091	07/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0092	08/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0093	09/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0094	10/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0095	11/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0096	12/08/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0097	01/09/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0098	02/09/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0099	03/09/00	Salário - 12 meses	12000,00	
0100	04/09/00	Salário - 12 meses	12000,00	

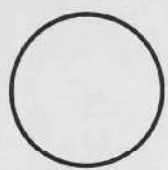
EM BRANCO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 RELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

60/84

No Correio de **AGENCIA MARQUES DE OLINDA**
 Por **Tribunal Regional do Trabalho da sexta Região**
 Em **10** de **Setembro** de 19 **84**

N.º de ordem (1)	DESTINATÁRIO (2)	DESTINO (3)	Especie da correspondência (4)	Peso em gramas (5)	Taxa paga (6)	N.º de registro (7)
1	582/84 Not. Manoel Pedro Santos	São José Corona G.	RIAR	50	1.270,00	
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						



Recebi *or* objetos que foram registrados com os n.ºs a *or*
 Em *10* de *or* de 19 *84*

Carimbo da data do
 Correio de origem
 7530-006-0160



[Signature]
 Assinatura

210 x 297 mm

EMBRANCO



N.º	REMETENTE Gabinete da Presidência TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região	
N.º	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739, Recife - PE	
N.º COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º	
DESTINATÁRIO Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco	DESTINATÁRIO Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco	
ENDEREÇO Cais de Santa Rita - Edifício CIBRAZEM - 7º andar - São José	ENDEREÇO Cais de Santa Rita - Edifício CIBRAZEM - 7º andar - São José	
CIDADE Recife	ESTADO PE. 61	
Recebido em 11-9-84	Assinatura do Destinatário Maria Yasi Vieira dos Santos	
Mod. TRT 165	not. nº 565/84 DC-32/84	



OCORRÊNCIA:

<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	_____

Data	Ass. do Responsável pela Informação
------	-------------------------------------

E C T S E E D	N.º		METENTE		
	NOME:		abinete da Presidência		
			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região		
	ENDEREÇO:		CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 0097		
	DESTINATÁRIO		Dircen Fontes Lima		
	ENDEREÇO		Av. Bernardo Vieira de Albuquerque Taveira 42		
	CIDADE		Recife		
	ESTADO		PE.		
	Recebido em		Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165

not. nº 567/84 DC - 32/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, com forme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

- 1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.

01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: RILDO PACHECO DA SILVEIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 569/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

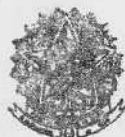
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal errou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

9099



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 569/84

Rildo Pacheco da Silveira
Rua Setúbal, 567
Boa Viagem - Recife - PE
50.000

DEVOLVIDO A FÓS
A ENTREGA
SEGUNDO IMFORMAÇÃO
O DEST. NÃO RESIDE
NO LOCAL 02/10/84
ASS: *[assinatura]*





SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

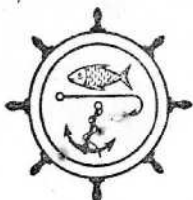
Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

76.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:

mf.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

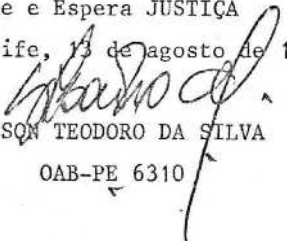
RECIFE

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA
Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários

N.º	REMETENTE	
	Gabinete da Presidência	
N.º E:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região	
ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
E C T S E E D	DESTINATÁRIO	
	José Cláudio da	
	ENDEREÇO	
	Rua Dirceu Toscano Jardim Beira Rio -	
	CIDADE	
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
11/9/84		Adriana Carmona Silva



Mod. TRT 165

not. nº 571/84 de - 32/84

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª Região

OCORRÊNCIA:

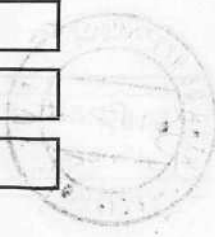
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data	Ass. do Responsável pela Informação
------	-------------------------------------

N.º	R. [REDACTED] TE Gabinete da Presidência TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região	
	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO Geraldo Viana Martins	
	ENDEREÇO Rua da Hora, 593 - Espinheiro	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recebido em 11/09-71	Assinatura do Destinatário Geraldo Viana Martins



Mod. TRT 165

not. nº 572/84 DE - 32/84

OCORRÊNCIA:

<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	_____

Data	Ass. do Responsável pela Informação
------	-------------------------------------

7530 - 006 - 0362 A6 - 105 x 148 mm

N.º	REMETENTE	
	Gabinete da Presidência	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região	
	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
13 ECT SEED claud	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Abigail Azevedo	
	ENDEREÇO	
	Av. Conselheiro Aguiar, Boa Viagem	
	CIDADE	ESTADO
Recife	PE. 5/6	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11.9.84	Josi Soares	



Mod. TRT 165

not. nº 573/84 de - 32/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

E C T S E E D	N.º	REMETENTE <i>Gab. Presidência</i>		
	E: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 439 - Recife.</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO <i>OLIMPESCA LTDA.</i>			
	ENDEREÇO <i>mercado Público de Aço</i>			
	CIDADE <i>Recife</i>		ESTADO <i>PE</i>	
	Recebido em <i>11-9-84</i>		Assinatura do Destinatário <i>[Signature]</i>	
	Mod. TRT 165 <i>not. nº 574/84 - DC-32184</i>			

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

REMETENTE	
Gabinete da Presidência	
NOME:	TR UNAL REGIONAL DO TRABALHO-6a. região
ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	
Ranilson Matos Aires	
ENDEREÇO	
Rua Ulisses Tenório Albuquerque 23 Casa Caiada	
CIDADE	ESTADO
Olinda	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
11-09-84	Patricia Rorê de Araújo
Mod. TRT 165	
not. nº 575/84 - DC - 32/84	



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

E C T S E E D	N.º	REMETENTE
	NOME: [REDACTED] Gabinete da Presidência TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAL - 6a. Região	
	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Pedro Cipriano de Paula	
	ENDEREÇO	
	Rua do Bom Jesus, 143	
	CIDADE	ESTADO
	Olinda	PE. 5/9
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
[Signature]	[Signature]	
Mod. TRT 165		
not. nº 576/84 de - 32/84		

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

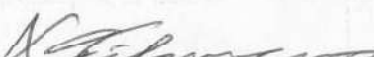
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data

Responsável pela Informação

N.º	EMETENTE Gabinete da Presidência NOME: <u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região</u>	
	ENDEREÇO: <u>CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE</u>	
E C S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <u>Suiz Carlos Bispo</u>	
	ENDEREÇO <u>Av. Beira mar - Peixara</u>	
	CIDADE <u>Olinda</u>	ESTADO <u>PE</u>
	Recebido em <u>13.9.84</u>	Assinatura do Destinatário 
Mod. TRT 165 not. nº 577/84 - DC - 32/84		



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

OCORRÊNCIA:

<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	

Data	Ass. do Responsável pela Informação
-------------	--

7530 - 006 - 0362 A6 - 105 x 148 mm

[Handwritten signature]

E C T S E E D	N.º	REMETENTE	Gale - Presidência		
		1E:	Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região		
		ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife		
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
		DESTINATÁRIO			
		Só Mateus Comércio			
		ENDEREÇO			
		Cais de Santa Rita, 168/174			
		CIDADE	ESTADO		
		Recife	PE		
	Recebido em	Assinatura do Destinatário			
	11.09.84	S. Augusto			
	Mod. TRT 165 not. nº 578/84 - DC - 32/84				

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

E C T S E E D	N.º _____	
	REMETENTE Gal. Presidência Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região	
	ENDEREÇO: Pais do Apolo, 739 Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º _____
	DESTINATÁRIO Companhia de Pesca do Atlântico Atlântum	
	ENDEREÇO Av. República do Libano Pina	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recebido em 10/09/84	Assinatura do Destinatário 

Mod. TRT 165

not. nº 579/84 - DC-32/84

OCORRÊNCIA:

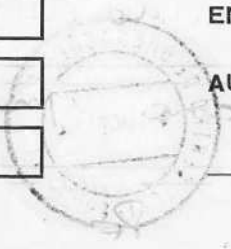
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

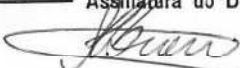
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data	Ass. do Responsável pela Informação
------	-------------------------------------

E C T S E E D	N.º	REMETENTE	N.º
		Gale. Presidência	
		Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região	
		ENDEREÇO:	
		Cais do Apolo, 439 - Recife.	
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		DESTINATÁRIO	
		PERPESCA - Exportação	
		ENDEREÇO	
		Rua do Buum, 145	
	CIDADE	ESTADO	
	Recife	PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	11/09/84		



Mod. TRT 165

not. nº 580/84 - DC - 32/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º 203	REMETENTE <i>Coop. Presidência</i>	
	N.º: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região</i>	
E C T S E E D	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 439 - Recife</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>9111</i>
	DESTINATÁRIO <i>INBRAPE (COPESEBRA)</i>	
	ENDEREÇO <i>Av. Dom Bosco, 1238</i>	
CIDADE <i>Recife</i>		
Recebido em <i>11/09/84</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Signature]</i>	
<small>TRT 165</small>		<i>not. nº 581/84 - DC-32/84</i>

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Manoel Pedro dos Santos

ENDEREÇO Rua do Capim, 56 - São José da Coroa

CEP 55560 CIDADE Panambi ESTADO PE.

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 969 385/01

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 10-09-84

UNIDADE DE POSTAGEM Cor. So. O. Coroa

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA 12/09/84

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Mário César de Melo

ASSINATURA DO EMPREGADO _____

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

JOSE DA COROA GRANDE PE
12 09 84

7530 - 006 - 0470

A6-105x148mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Tribunal Regional do Trabalho - Gabinete
de Presidência

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife

CIDADE

Recife

ESTADO

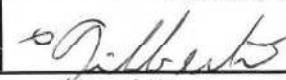
PE

5 0 0 0 0

BRASIL

5/5

not. nº 582/84 - DC-32/84

E C T S E E D	N.º		EMISSOR Gabinete Residência N.º E: Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 439 - Recife.		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO Companhia de Pesca do Atlântico Atlântum		
	ENDEREÇO Av. República Árabe Pina		
	CIDADE Recife		ESTADO PE
	Recebido em 11/09/84		Assinatura do Destinatário 
	Mod. TRT 165 not. n.º 583/84 - DC - 32/84		



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE <i>Sal. Residência</i>	
NC	<i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª. Reg.</i>	
ENDEREÇO:	<i>Cais do Apolo, 439 - Recife.</i>	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Nelson Vilela Filho</i>	
	ENDEREÇO <i>Av. Beu Se. V. 120 -</i>	
	CIDADE <i>Recife</i>	ESTADO <i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário <i>Nelson</i>	
Mod. TRT 165	<i>12-09-84 - Vilela</i> not. n.º 585/84 DC-32/84	



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação



*idb
gub
f.*

NÃO EXISTE O Nº INDICADO

11/9/84

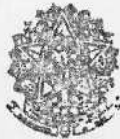
9096



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 566 /84

Artur Maroja da Costa Moreira
Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096
Piedade - Jaboatão - PE.
54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP- 566/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO A-
NEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, conforme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

46.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que se rá recolhida até o mês subseqüente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subseqüente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

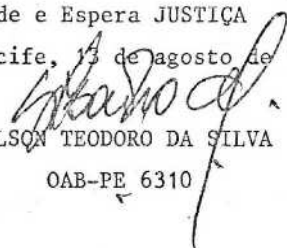
- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA

Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários

N.º	REMETENTE	
	Gabinete da Presidência	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6a. Região	
	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 9096
	DESTINATÁRIO	
	Antônio Maria da Costa Moreira	
	ENDEREÇO	
	Bernardo Vieira de Melo, 4096 Piedade	
	CIDADE	ESTADO
	Jaboatão	PE.
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	11/9/84	[Redacted Signature]
Mod. TRT 165	not. nº 566	DC - 32/84



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª Região
OCORRÊNCIA:

<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

NÃO EXISTE O Nº

IDEM 917

915
916-97

Data
11/9/84

Ass. do Responsável pela Informação



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 18
568 4

Sabino Leite Pessoa
Rua Setúbal, 1116
Piedade - Jaboatão - PE
54.000

4/ 2098



19/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SABINO LEITE PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 568 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4, em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

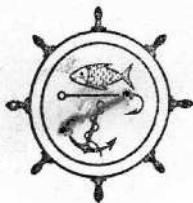
SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO A-
NEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, com forme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.



SINDICATO DOS PESCADORES - NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

46.



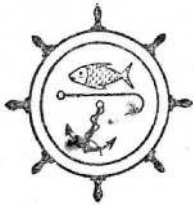
SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOCACÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

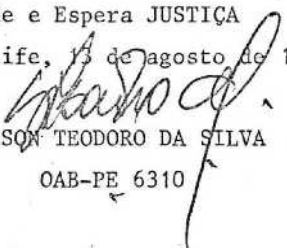
RECIFE

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA
Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 570 /84

Antero Portela de Miranda
Av. Cândido Pessoa, 1379
Olinda - PE
53.000

9600



ms



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ANTERO PORTELA DE MIRANDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 570 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 32 /8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

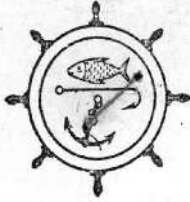
SUSCITADO(S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA e outros (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de setembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de setembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de setembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

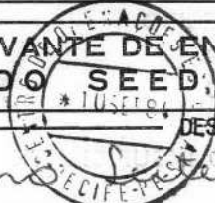
O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, conforme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.

40/09

N.º	REMETENTE Gabinete da Presidência	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6a. Região	
ECT SEED	ENDEREÇO: CAIS DO APOLO; 739 - Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO Sabino Leite Pessoa	
	ENDEREÇO Rua Setúbal, 1416 - Piedade	
	CIDADE Jaboatão	ESTADO PE.
	Recebido em	Assinatura do Destinatário



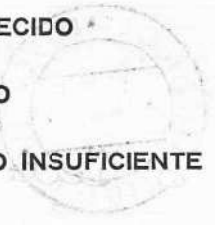
Mod. TRT 165

mat. nº 568/84 DE-32/84

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª. Região
OCORRÊNCIA:

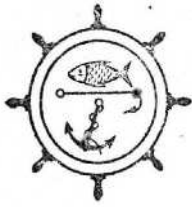
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE



NÚMERO INEXISTENTE

Data	Ass. do Responsável pela Informação
15/9/82	[Signature]



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

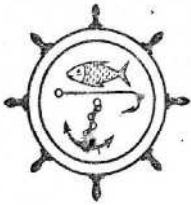
Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 19 de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

46.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir do 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

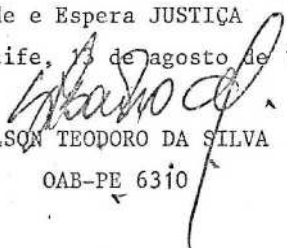
RECIFE

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA
Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Gabinete da Presidência	
			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6a. Região	
	ENDEREÇO:		CAIS DO APOLO, 739 - Recife - PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Antero Portela de M. <i>Antero</i>	
	ENDEREÇO		Av. Cândido Pessoa, 13	
	CIDADE		ESTADO	
	Olinda		PE.	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	



Mod. TRT 165

not. nº 570/84 de - 32/84

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

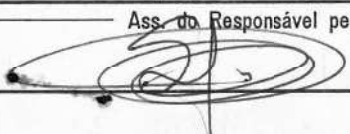
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data 14/9/84

Ass. do Responsável pela Informação



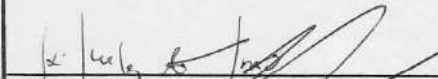


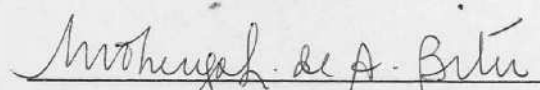
81/9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 32/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS PESCADORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e ARTUR
MAROJA DA COSTA MOREIRA e OUTRAS (22) (Sus
citadas).

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram, Dr. Gilson Teodoro da Silva e Dr. Paulo da Cunha Lustrosa, advogados do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, verificou o Sr. Presidente que nenhuma empresa suscitada se encontrava presente, e que três das Empresas de Pesca integrantes da relação de fls. 09 e 10 deixaram de ser notificadas, em virtude de incorreção do endereço. Os srs. advogados do Sindicato dos Pescadores do Estado de Pernambuco requereram o adiamento da audiência em face das circunstâncias salientadas, tendo o Sr. Presidente deferido a solicitação designando nova audiência para o próximo dia 28 às 15:30 horas, sendo renovadas as notificações, digo, para o dia 8 de outubro às 15:30 horas, renovando as notificações ao suscitado e dando ciência a d. Procuradoria Regional. Determinou a Presidência que os Suscitantes apresentassem no prazo de 72 horas o endereço correto das seguintes empresas: Artur Maroja da Costa Moreira, Sabino Leite Pessoa e Antero Portela de Miranda. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei./////// Em tempo: prestes a se encerrar a audiência, compareceu o Sr. Renê Jerônimo de Araújo, Presidente do Sindicato Suscitante.///////


Juiz Presidente


Procuradoria Regional

EMERSON
INCO



82/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

. 2 .

Dr. Gilson Teodoro da Silva

Dr. Paulo da Cunha Lustrosa

Sr. René Jerônimo de Araújo

Secretária



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

83/80

JUN T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o número 9203

de data 02 de outubro de 1984

Valeir Baracho

Assistente do
Gabinete de Presidência.

EM BRANCO



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

84
B

8/10

Recife, 25 de Setembro de 1984

Ofício nº 0019/84

Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho

Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho

Teve - le do processo.

*Antecipou - se as empresas acima
discriminadas. Recife, 02-10-1984*

Tr. [assinatura]

JUIZ DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
RUA... 1652 78
009203
... UENHA

Conforme Ata de Instrução e Conciliação do Dissídio Coletivo de nº 32/84, em que são partes interessadas - Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, como Suscitantes e Empresas de Pesca como Suscitadas. Para a renovação das notificações segue os nomes e respectivos endereços:

- 1º) Artur Mareja da Costa Pereira, sita a Av. Bernardo Vieira de Melo, 4069 Piedade Jaboatão-PE.
- 2º) Sabino Leite Pessoa, sita Rua Setubal nº 1416 Piedade // Recife-PE.
- 3º) Antero Portela de Miranda, sita a Av. Cândido Pessoa, // nº 1379 Olinda - PE.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com consideração.

Atenciosamente.

Sindicato dos Pescadores no
Estado de Pernambuco

Rene [assinatura] de Araújo
PRESIDENTE

MINISTRO DOS RECURSOS DO ESTADO DE PARANÁ

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS

FORMA Nº 1 - DE 1964

RECÍPE



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ARTUR MAROJA DA COSTA PEREIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 640/84

85/8

LIMA

S. D. M. J.	PROCOLO	
	Nº	50
	Livre Nº	Fls.
	Recibo.	03/10/84
Enc. do Procolo		

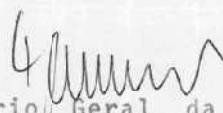
Em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, exarado na petição constante de fls. 84, fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

cuja audiência de Conciliação e Instrução foi adiada para o dia 08 (oito) de outubro de 1984, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

5/10/84

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, notifiquei
o sr. Artur Maroja da Costa Pereira.

Recife, 5.10.84

Antônio Lima
Antônio Lima (Oficial de Justiça)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 640 /84

Maroja
Artur Maroja da Costa Pereira
Av. Bernardo Vieira de Melo, 4069
Piedade - JABOATÃO *Candóias*
54.000

361-0365
361-2430
361-2464

Rua Álvaro da Costa Pereira, 4800 - Candóias
361-2127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ANTERO PORTELA DE MIRANDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-642/84

87/8

RÔMULO

S. D. M. J.	PROTOCOLO	
	Nº	49
	Livro Nº	02 Fls. 291
	Recibo	03/10/84
Esp. do Protocolo		

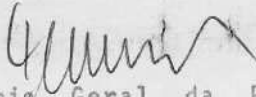
Em cumprimento a despacho do Ex. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, exarado na petição constante de fls. 84, fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/84, em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

cuja audiência de Conciliação e Instrução foi adiada para o dia 08 (oit0) de outubro de 1984, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

de dois autos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

86
8/8

NOT. Nº TRT-GP- 642 4 / 8

Antero Portela de Miranda

Av. Cândido Pessoa, 1379

(Pres. José Cândido Pessoa)

Olinda - 53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : ANTERO PORTELA DE MIRANDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-642/84

Em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, exarado na petição constante de fls. 84, fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/84, em que são partes:

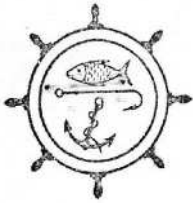
SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

cuja audiência de Conciliação e Instrução foi adiada para o dia 08 (oito) de outubro de 1984, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, conforme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

- 1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS.- Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

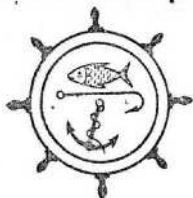
Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

26.



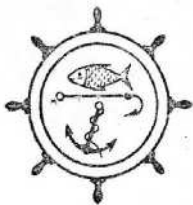
SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

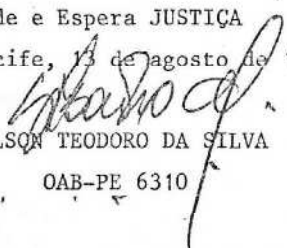
RECIFE

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA
Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E


87
B

NOT. NºTRT-GP-642/84

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento a notificação, me dirigí ao endereço indicado, acompanhado do colega Antônio Lima, e, sendo ali, verificamos de que no referido endereço reside a Sra. Ivanise Silva Rego há cerca de dois (02) anos, não sabendo informar o paradeiro do destinatário Sr. Antero Portela de Miranda. Por se encontrar em lugar / incerto e não sabido, recolhemos a presente ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 04 de outubro de 1984


Rômulo Rogério Agrelli
Of. de Justiça Avaliador.

Antônio Lima
Of. de Justiça Avaliador.

C E R T I D ã O

88
B

Certificó que, não tendo localizado o nº 1416 da Rua Setúbal, pedi informações sobre a pessoa do sr. Sabino Leite Pessoa nas proximidades do nº 1.400, como também ao longo de toda a rua Setúbal, e ninguém soube informar a residência do referido senhor.

Recife, 5.10.84

Antônio Lima
Antônio Lima (Oficial de Justiça)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8
641 4

Sabino Leite Pessoa
Rua Setúbal, 1416
Piedade - JABOATÃO
54.000

1060 - último nº de Rua Setúbal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SABINO LEITE PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 641/84

86

UMA

S. D. M. J.	PROTOCOLO	
	Nº	51
	Livro Nº	Fls.
	Recife.	03/10/84
Enc. de Protocolo		

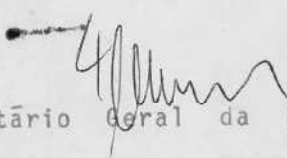
Em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, exarado na petição constante de fls. 84, fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/84, em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (02)

cuja audiência de Conciliação e Instrução foi adiada para o dia 08 (oito) de outubro de 1984, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral de Presidência. Aos três dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SABINO LEITE PESSOA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 641/84


Em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, exarado na petição constante de fls. 84, fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-32/84, em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

cuja audiência de Conciliação e Instrução foi adiada para o dia 08 (oito) de outubro de 1984, às 15:30 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de outubro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

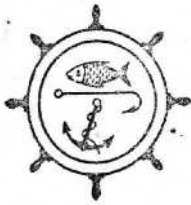
SUSTE.: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSDAS.: EMPRESAS DIVERSAS CONFORME RELAÇÃO ANEXA

O SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido no Cais de Santa Rita, Edif. CIBRAZEM, 7º andar, São José, Recife/PE., doravante denominado SUSCITANTE, por seu procurador judicial (doc. nº 1), infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 1984, com forme cópia autêntica da Ata de Assembléia (doc. nº 2), VEM, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os Arts. 10 e 11 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, requerer a V.Exa. instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas relacionadas em anexo, integrantes da Indústria Pesqueira do Estado de Pernambuco, doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Que os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e processada, decidiram, por unanimidade de votos, efetuar as seguintes reivindicações:

1.1 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

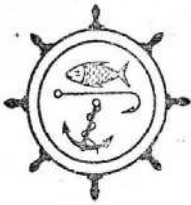
Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

RECIFE

- 1.2 - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984.
- 1.3 - PISO SALARIAL - Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jus a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente DISSÍDIO COLETIVO.
- 1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.
- 1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS.
- 1.6 - SINDICALIZAÇÃO - Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados as propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal.
- 1.7 - DATA BASE - Fica mantida como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.
- 1.8 - EQUIPAMENTOS - Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.
- 1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.
- 1.10 - ETAPA - Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

46.



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edif. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

R E C I F E

- 1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que se rá recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO.
 - 1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - Fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes.
 - 1.14 - FARDAMENTO - Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, Arts. 107 e 108.
 - 1.15 - MULTA - Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato.
 - 1.16 - VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 1984, e terá a vigência de um (01) ano.
 - 1.17 - REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho não poderá ser revogado ou prorrogado, total ou parcialmente, sem as formalidades do Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 1.18 - CONTROVÉRSIAS - As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.
2. Considera-se oportuno ressaltar que as negociações prévias foram encetadas, conforme se comprova com a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, registrado às fls. 95 e 96v. do Livro nº 07, da Seção de Inspeção do Trabalho, firmado pelo SUSCITANTE com algumas empresas do setor, sem a adesão das SUSCITADAS, que agindo de má fé postergaram o máximo a caracterização do malogro.
 3. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:



SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edf. Cibrazem - Cais Santa Rita - 7º andar - Reconhecido em Dezembro de 1971

Processo Nr. - M. T. P. S. 100.838/69

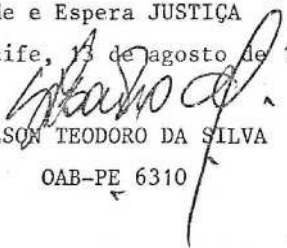
RECIFE

- 3.1 - Cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.2 - Página 2, do "Jornal do Comércio", edição do dia 17 de fevereiro de 1984, contendo o Edital de Convocação da Assembléia.
- 3.3 - Relação nominal dos associados presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação em 25 de fevereiro de 1984.
- 3.4 - Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de fevereiro de 1984.
- 3.5 - Cópia autêntica do Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, firmado pelo SUSCITANTE com as empresas ali relacionadas.

Face o exposto e, principalmente, ao malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente pedido de informação às repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros.

Pede e Espera JUSTIÇA
Recife, 13 de agosto de 1984


GILSON TEODORO DA SILVA

OAB-PE 6310

ANEXOS: Cópia do Acordo Coletivo de 1983
Tabela de Salários



89
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 32/84, EM QUE SÃO PARTES'
INTERESSADAS: SINDICATO DOS PESCADORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E ARTUR
MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTRAS (22) '
(Suscitado).

Aos oito (08) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta' e quatro, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES, e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram o Dr. Gilson Teodoro da Silva, advogado do Sindicato Suscitante e o Sr. Renê Jerônimo de Araújo, Presidente do referido ' Sindicato. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente deu ciência ao Sindicato Suscitante da devolução das notificações endereçadas ' aos Suscitados Rildo Pacheco da Silveira, Antero Portela de Miranda e Sabino Leite Pessoa, conforme se vê às fls. e fls. dos autos. Com a palavra do advogado do Sindicato Suscitante, disse da dificuldade de fornecer os endereços corretos dos Suscitados, razão pela qual requeria a exclusão do presente dissídio coletivo, dos Suscitados já mencionados. Indagou o Sr. Presidente se o Sindicato Suscitante tinha alguma prova a mais a produzir, obtendo resposta negativa. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato Suscitante para proferir razões finais disse que: mantém os termos da inicial, aduzindo que a ausência dos Suscitados enseja a revelia pelo que o Suscitante espera a procedência do presente dissídio. Deixaram de ser formuladas as propostas de conciliação em face da ausência dos Suscitados. Pelo Sr. Presidente foi dito que os autos fossem remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho a fim de emitir parecer. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional e por mim Secretária que a lavrei.////

Juiz Presidente

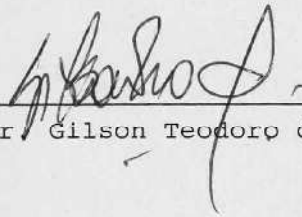
Procuradoria Regional




90
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

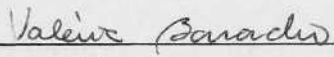
.2.



Dr. Gilson Teodoro da Silva



Sr. René Jerônimo de Araújo



Secretária



↓
v



91
98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 08 DE outubro DE 1984

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 10 de 10 de 1984

[Assinatura]

Requerida *M^{te} Theresza Kafayette de A. Bitu*
Recife, 10 de 10 de 1984
[Assinatura]

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

MEMORIAL

MEMORIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS

MEMORIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS

MEMORIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS

EMBRANCO



TRT - DC Nº 32/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (22)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - a) O Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco requer a instauração do presente DC contra Artur Maroja da Costa Moreira e outras (22), todas devidamente qualificadas nos autos.

b) É o 1º DC da Categoria Profissional.

c) Na audiência de instrução e conciliação faltaram todas as Suscitadas.

O Sindicato Suscitante solicitou aplicação da pena de Revelia.

d) 3 (três) empresas não foram encontradas pelo serviço dos correios e as notificações foram devolvidas. Novas notificações foram expedidas, repetindo-se a situação ocorrida. O Sindicato, preferindo agilizar o presente DC, requereu a exclusão das empresas que não receberam as notificações para a presença em Juízo.

II - a) As formalidades legais foram observadas.

b) A pena de revelia, em DC, não deve ser abrangente. A lei deve ser interpretada nos aspectos necessários.

c) As 3 empresas que não foram notificadas - "Rildo Pacheco de Oliveira", "Antero Portela de Miranda" e "Sabino Leite Pessos" devem ser excluídas do presente DC.

III - Apreciando as cláusulas:

1.1 - "Correção automática dos Valores Monetários - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à ca

lusby

EMBRANCO



categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984 com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.

Cláusula que reflete os termos da legislação vigente da Política Salarial. Não precisa ser pedida em DC. Já que os Trabalhadores fazem tanta questão de sua formalização em DC, resta-nos opinar favoravelmente.

Pelo deferimento da cláusula.

1.2 - "CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - "Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984."

A correção semestral dos salários é imperativo legal, nos termos da Lei vigente - e no caso, não tem que se prender ao "INPC fornecido para o mês de abril de 1984". Em 1º de abril de 1985 os salários dos Empregados serão reajustados, automaticamente.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

1.3 - PISO SALARIAL - "Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jús a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários, que integra o presente Dissídio Coletivo".

Fixar piso salarial não é atribuição da Justiça do Trabalho.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - "Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei."

Cláusula que representa a inteligência da lei, a

MURRY

EMBRANCO



ay

respeito. Deve ser deferida.

1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS."

Consideramos que a presente cláusula é significativa para o Empregado. Ela foi conciliada anteriormente com uma empresa de pesca.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.6 - SINDICALIZAÇÃO - "Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal".

A presente cláusula é desnecessária. Ademais, não entendemos que o preceito constitucional seja tão explícito a respeito, com a obrigação enfocada. A sindicalização no Brasil é livre e se ao Empregador for atribuída a obrigação de apresentar propostas do Sindicato dos Pescadores, pode ocorrer a aparência de imposição.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

1.7 - DATA-BASE - "Fica mantida como data-base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.

Concordamos com o estabelecimento da data-base solicitada. A Categoria Profissional vem sendo reajustada na data referida. Os Empregadores, faltando à audiência, nada contestaram. Entendemos acertado o pedido.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.8 - EQUIPAMENTOS - "Ficam os armadores proprie

M. S. P.

EMBRANCO



proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.

A presente cláusula consta na conciliação de fls. 16 e seguintes.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - "Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.

A presente cláusula deve ser deferida. Invoca a legislação peculiar e consta do Acordo, por nós, já mencionado, fls. 16 e seguintes.

1.10 - ETAPA - "Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente."

Preferimos que seja assegurada a cláusula conforme consta da conciliação referida, principalmente porque fazer referência ao "valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente" pode dar margem a interpretação descabida. O Empregado em Embarcação de pesca faz jus à etapa. "Pescadores - Etapas de alimentação. São devidas, inclusive no período em que o barco de pesca estiver atracado no porto (TFR, RO-3802-RS - Elmar Campos, ac. 3ª T, DJU-22.8.79, p. 6178).

A cláusula deve ser deferida nos seguintes termos:

"Fica estipulado que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio".

1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - "Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados

mas B

EMBRANCO



ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISCÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de afluência sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembleia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISCÍDIO."

O prazo legal para a discordância dos não sindicalizados deve ser deferido - "e no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão do presente DC".

No mais, a cláusula deve ser deferida.

1.12 - IDENTIDADE SOCIAL - "Fica acordado que os armadores e empresas descontratam, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das leis do Trabalho."

Optamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES - "Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes."

Consta do acordo já mencionado e que evidentemente optamos pela Categoria Profissional.

Optamos pelo deferimento da cláusula.

1.14 - PAIDAMENTO - "Ficam as empresas obrigadas a fornecerem pagamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, arts. 107 e 108".

Os termos solicitados, não deve proceder. O pagamento deve ser obrigatoriamente pago, se exigido pelo Empregador.

1.15 - MURM - "Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida con-

MAR

EMBRANCO



concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato."

Opinamos pela procedência em parte, da presente cláusula, concedida, porém, nos termos de jurisprudência a respeito textual: "Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

1.16 - VIGÊNCIA - "O presente Dissídio Coletivo deve vigor de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985."

1.17 - Revogação ou prorrogação do presente DC. Cláusula desnecessária. Só faz aumentar o número de cláusulas.

1.18 - CONTROVÉRSIAS - "As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região".

Também cláusula desnecessária. Não precisa ser feita a estipulação. É o espelho da Lei. Não acrescenta privilégio ao Empregado.

É o parecer.

Recife, 19 de outubro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional



98
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 22, 11, 84

.....
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 26/NOV 1984

.....
Presidente

JUIZ LEOVIGILDO S. FARIAS

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ DUARTE NETO

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 26 NOV 1984

.....
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 30 10 1985

.....
Relator

RECEBIDOS NESTA DATA
N.º 05 / 02 / 85
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

.....
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

.....
Presidente

Encontrando-se o Exmo. Sr. Juiz Revisor de férias e em cumprimento ao disposto no Art. 115 da LOMAN, combinado com o § 2.º, Art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, faço conclusos os presentes autos ao substituto legal Exmo. Sr. Juiz Cláudio Corrêa Filho

Recife, 05 de fevereiro de 1985.



NISE FARIAS DE MORENO
Diretora do Serviço de Processos
TRT 6ª Região

Viso. à Secretaria

Recife, 20-

REVISOR


21 FEV 1985

SECRETARIA DE PROCESSOS
TRT 6ª REGIÃO
RECIFE



99
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT -DC-32/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
Duarte Neto
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
Leovigildo Farias (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Francisco Fausto, Manoel...de
Barros, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Henrique Mesquita e Ramiro
Oliveira, resolveu o Tribunal,

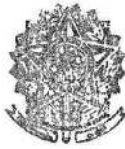
Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo ,
a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes ba-
ses: 1.1. Correção Automática dos Valores Monetários: por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a reivindicação de fls. para determinar uma correção automá-
tica dos valores monetários para todos os trabalhadores nas em-
presas de pesca vinculados à categoria profissional, de acordo
com a legislação vigente, à base do INPC-Índice Nacional de Pre-
ços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela
Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá so-
bre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6
(seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984; 1.2. Correção Se-
mestral dos Salários: por unanimidade, deferir a reivindicação
do suscitante para estabelecer que em 1º de abril de 1985, con-
forme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e au-
mentados em 1º de outubro de 1984 serão automaticamente corrigi-
dos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1985;
1.3. Salário Normativo: por maioria, deferir em parte a reivindi-
cação do suscitante com a seguinte redação: Os pescadores e de-
mais empregados admitidos nas empresas de pesca farão jus a um
salário normativo, nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Co-
lendo TST: "1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz
poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferi-
or ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação
a - crescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do
reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou
fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da
vigência do salário mínimo e da instauração; 2) admitido emprega-
do para a função de outro dispensado sem justa causa, será garan-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

EMBRANCO



100
100

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2.

PROC. N.º TRT-DC-32/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,

tido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na
função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empre-
gado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais
antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir
quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabe-
lecidas no presente item", considerando-se no cálculo desse sa-
lário normativo a produtividade de 5% (cinco por cento), contra
o voto dos Juízes Revisor, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira
que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefe-
riam; 1.4. Cálculo do 13º Salário: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente rei-
vindicação para determinar que serão computados para o cálculo
do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, ho-
ras extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração,
tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) me-
zes ou fração de mês, na forma da lei; 1.5. Comprovante de Paga-
mento: por unanimidade, deferir a presente reivindicação com a
seguinte redação: As empresas fornecerão aos seus empregados
comprovantes de salário em papel timbrado ou com carimbo da fir-
ma, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das
diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos
montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o
INAMPS; 1.6. Sindicalização: por unanimidade, de acordo com o
paracer da Procuradoria Regional, indeferida; 1.7. Data-Base :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que
fica mantida como data-base da categoria profissional o dia 1º
de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e re

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

EMBRANCO



101
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3.

PROC. N.º TRT -DC-32/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79; 1.8. Equipa-
mentos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar
que ficam os armadores proprietários de embarcações acima de
duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos bar-
cos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimen-
to da tripulação; 1.9. Embarcações Estrangeiras: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a
presente reivindicação para determinar que ficam os armadores
que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do
presente dissídio coletivo, quando operando em águas territori-
ais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme
estabelece a legislação vigente; 1.10. Etapa: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em
parte a reivindicação de fls. com a seguinte redação: Fica esti-
pulada que a etapa será fornecida em alimentação quando o pesca-
dor estiver em viagem ou em moeda corrente quando o pescador es-
tiver em terra, fora do seu domicílio; 1.11. Taxa de Auxílio -
Sindical: por maioria, deferir a presente reivindicação para de-
terminar que os armadores e empresas de pesca descontarão dos
seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vi-
gência do presente dissídio, em favor do Sindicato dos Pesca-
dores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cin-
co por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de
taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subse-
quente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Ge-
ral Extraordinária, contra o voto dos Juízes Manoel de Barros e
Milton Lyra que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, faziam ressalva aos não sindicalizados de discordarem do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal

EMBRANCO



102
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4.

PROC. N.º TRT-DC-32/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
referido desconto, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do a-
córdão do presente dissídio coletivo; 1.12. Mensalidade Social :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que
fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmen-
te, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do
Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na
forma prevista na CLT; 1.13. Proteção contra Acidentes: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a reivindicação de fls. para determinar que os armadores e
empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o
equipamento individual de proteção contra acidentes; 1.14. Farda-
mento: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindica-
ção com a seguinte redação: "Ficam as empresas obrigadas a forne-
cerem fardamento para os seus empregados quando exigido por es-
sas ou por força de instrução ou regulamento da Marinha Mercantê;
1.15. Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls, com a
seguinte redação: Nos casos de descumprimento de cláusulas do
presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa
exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa e-
quivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vi-
gente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; 1.16 .
Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer
como vigência do presente dissídio coletivo o prazo de 1 ano (1º
outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985); 1.17. Revogação ou
Prorrogação do presente Dissídio Coletivo: por unanimidade, jul-
gada prejudicada a presente reivindicação; 1.18. Controvérsias:

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

EMBRANCO



103
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 5.

PROC. N.º TRT-DC-32/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante para esta
belecer que as controvérsias resultantes da aplicação das normas
deste acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Re-
gião. Custas pelas suscitadas sobre 20 (vinte) valores de refe-
rência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. 14 de 03 de 1985.

Alfredo Carlos de Azevedo Neto
Secretário do Tribunal Pleno

RECEBIDOS NESTA F

Re. 19/03/85

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSA

Nesta data, tipo extra (militar) encaminhado ao

Sr. Juis RELATOR

Recibo, 19 de 03 de 85

DIRETORIA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

104
mt

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 16 ABR 1985

Assilberto
MChefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 16 ABR 1985

Assilberto
MChefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

105
no

PROC. Nº TRT-DC-32/84

Suscitante: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA E OUTRAS (22)

A C Ó R D Ã O - EMENTA: Sindicalização - É uma faculdade do empregado, sendo defeso ao Sindicato, a sua imposição e, mais ainda, ao empregador.

Improcede cláusula em Dissídio Coletivo, que cerceie a livre iniciativa e vontade do obreiro, de ser associado do órgão representativo da sua categoria profissional.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, Suscitado pelo SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra ARTUR MAROJA DA COSTA MOREIRA, DIRCEU FONTES LINS E SILVA, SABINO LEITE PESSOA, NELSON VILELA FILHO, RILDO PACHECO DA SILVEIRA, ANTERO PORTELA DE MIRANDA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, GERALDO VIANA MARTINS DA CUNHA, ABIGAIL AZEVEDO, OLIMPESCA LTDA., RANILSON MATOS AIRES, PEDRO CIPRIANO DE PAULA, LUIZ CARLOS BISPO, SÃO MATEUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., COMPANHIA DE PESCA DO ATLÂNTICO ATLANTUM, PERPESCA, INBRAPE (COPEBRA) e MANOEL PEDRO DOS SANTOS.

Pleiteia o Sindicato suscitante, as vantagens enumeradas nas cláusulas de fls. 02 a 04 dos autos.

As formalidades legais foram cumpridas, sendo o processo instruído com os documentos de fls. 07/08, 11 a 19, 21 a 25 e 28 a 36 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

106
ms

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. II

Três dos suscitados não foram localizados, sendo requerida a exclusão dos mesmos pelo Sindicato suscitante; os demais, embora regularmente notificados, não compareceram à audiência de Instrução, ficando, em face disso, prejudicadas as propostas de conciliação.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 92/97, assim opinou:

"II - a) As formalidades legais foram observadas.

b) A pena de revelia, em DC, não deve ser abrangente. A lei deve superar nos aspectos necessários.

c) As 3 empresas que não foram notificadas - "Rildo Pacheco de Oliveira", "Antero Portela de Miranda" e "Sabino Leite Pessoa" devem ser excluídas do presente DC.

III - Apreciando as cláusulas:

1.1 - "Correção automática dos Valores Monetários - Para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculadas à categoria profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984.

Cláusula que reflete os termos da legislação vigente da Política Salarial. Não precisa ser pedida em DC. Já que os Trabalhadores fazem tanta questão de sua formalização em DC, restanos opinar favoravelmente.

Pelo deferimento da cláusula.

1.2 - "CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁ-

EM BRANCO

... para a realização de ...
... em ...
... em ...

... em ...
... em ...
... em ...

... em ...
... em ...
... em ...

... em ...
... em ...
... em ...

... em ...
... em ...
... em ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

107
no

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. III

RIOS - "Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1984."

A correção semestral dos salários é imperativo legal, nos termos da Lei vigente - e no caso, não tem que se prender ao "INPC fornecido para o mês de abril de 1984" . Em 1º de abril de 1985 os salários dos Empregados serão reajustados, automaticamente.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

1.3 - PISO SALARIAL - "Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca, farão jús a um piso salarial, na conformidade da Tabela de Salários , que integra o presente Dissídio Coletivo".

Fixar piso salarial não é atribuição da Justiça do Trabalho.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

1.4 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - "Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei."

Cláusula que representa a inteligência da lei, a respeito. Deve ser deferida.

1.5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -
"As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas

1903. 12. 25 - 1904. 1. 1

... ..
1904, sendo automaticamente corrigidos, de acordo com o IIR 1903-
1904, e não de acordo com o IIR 1904.

A correção eventual dos saldos é
de natureza fiscal, nos termos do art. 17, e no caso, não tem
efeito retroativo para o mês de abril de 1904.

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

1.4 - O IIR 1903-1904 - "De"
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

1.5 -
... ..
... ..
... ..

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

103
ms

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. IV
das para o FGTS e para o INAMPS."

Consideramos que a presente cláusula é significativa para o Empregado. Ela foi conciliada anteriormente com uma empresa de pesca.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.6 - SINDICALIZAÇÃO - "Fica estabelecido que todo o proprietário de empresa ou embarcação que se dedique a pesca comercial deverá, além do cumprimento das exigências da legislação marítima, apresentar aos seus empregados propostas do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, para efeito de sindicalização conforme preceitua o Art. 166 da Constituição Federal".

A presente cláusula é desnecessária. Ademais, não entendemos que o preceito constitucional seja tão explícito a respeito, com a obrigação enfocada. A sindicalização no Brasil é livre. E se ao Empregador for atribuída a obrigação de apresentar propostas do Sindicato dos Pescadores, pode ocorrer a aparência de imposição.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

1.7 - DATA-BASE - "Fica mantida como data-base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79.

Concordamos com o estabelecimento da data-base solicitada. A Categoria Profissional vem sendo reajustada na data referida. Os Empregadores, faltando à audiência, nada contestaram. Entendemos acertado o pedido.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

NO
no

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DG-32/84 — fls. V

1.8 - EQUIPAMENTOS - "Ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação.

A presente cláusula consta na conciliação de fls. 16 e seguintes.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.9 - EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS - "Ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente DISSÍDIO COLETIVO, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente.

A presente cláusula deve ser deferida. Invoca a legislação peculiar e consta do Acordo, por nós, já mencionado, fls. 16 e seguintes.

1.10 - ETAPA - "Fica estipulado que a Etapa será fornecida em alimentação quando o tripulante estiver a bordo, em viagem, e em moeda corrente quando estiver em terra, fora do seu domicílio, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente."

Preferimos que seja assegurada a cláusula conforme consta da conciliação referida, principalmente porque fazer referência ao "valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente" pode dar margem a interpretação descabida. O Empregado em Embarcação de pesca faz jus à etapa. "Pescadores - Etapas de alimentação. São devidas, inclusive no período em que o barco de pesca estiver atracado no porto (TRT, RO-3802-RS - Elmar Campos, ac. 3ª T, DJU-22.8.79, p. 6178).

A cláusula deve ser deferida nos seguintes termos:

1.1 - "Linha de Crédito" - 100% de crédito em favor do beneficiário, com prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do documento.

1.2 - "Linha de Crédito" - 100% de crédito em favor do beneficiário, com prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do documento.

1.3 - "Linha de Crédito" - 100% de crédito em favor do beneficiário, com prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do documento.

1.4 - "Linha de Crédito" - 100% de crédito em favor do beneficiário, com prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do documento.

EM BRANCO



Mo
no

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. VI

"Fica estipulado que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio".

1.11 - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL -

"Os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente DISSÍDIO, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, salvo manifestação em contrário, dos não sindicalizados, individualmente e no prazo de 10 (dez) dias de vigência do presente DISSÍDIO."

O prazo legal para a discordância dos não sindicalizados deve ser deferido - "e no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão do presente DC".

No mais, a cláusula deve ser deferida.

1.12 - MENSALIDADE SOCIAL - "Fica"

acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho."

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

1.13 - PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES -

"Os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes."

Servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

MU
076

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. VII

Consta do acordo já mencionado e que evidentemente faz jus a Categoria Profissional.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

1.14 - FARDAMENTO - "Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil, Decreto nº 87.891, de 03 de dezembro de 1982, em seu capítulo IX, arts. 107 e 108".

Nos termos solicitados, não deve proceder. O fardamento deve ser obrigatoriamente pago, se exigido pelo Empregador.

1.15 - MULTA - "Fica estipulada a multa equivalente a um valor de referência vigente, por infração cometida concernente a cada cláusula da presente avença normativa, que reverter-se-á em favor do Sindicato."

Opinamos pela procedência em parte, da presente cláusula, concedida, porém, nos termos de jurisprudência a respeito, textual: "Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

1.16 - VIGÊNCIA - "O presente Dissídio Coletivo deve vigor de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985."

1.17 - Revogação ou prorrogação do presente DC. Cláusula desnecessária. Só faz aumentar o número de cláusulas.

1.18 - CONTROVÉRSIAS - "As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo, serão

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

M2
ab

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. VIII
dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região".

Também cláusula desnecessária. Não precisa ser feito a estipulação. É o espelho da Lei. Não acrescenta privilégio ao Empregado."

É o relatório.

V O T O:

Como bem frisou a douta Procuradoria Regional, a revelia em Dissídio Coletivo, não pode ser abrangente, pois não se pode ultrapassar os limites da Lei.

Defiro o pedido de exclusão das empresas "Rildo Pacheco de Oliveira", "Antero Portela de Miranda" e "Sabino Leite Pessoa", formulado que foi, pelo próprio Sindicato suscitante.

MÉRITO:

Cláusula primeira - Correção automática dos valores monetários dos salários: reflete os exatos termos da lei. Defiro-a nos termos do pedido.

Cláusula segunda: "Correção semestral dos salários em 1º de abril de 1985 - Esta cláusula é consequência natural da primeira, em face do que dispõe a Lei nº 6.708/79. Defiro-a, ressalvando apenas, quanto à sua redação, que os salários deverão ser corrigidos de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1985 e 1984, como pleiteou o suscitante, estando evidente o erro datilográfico.

Cláusula terceira: Piso salarial.

Alguns dos suscitados sempre concordaram com os valores apresentados nas tabelas anexadas pelo Sindicato suscitante (fls. 16/18 e 22/25). Por outro lado, não é justo que, em tendo quase todas as categorias profissionais, um salário respectivo, fiquem os representados pelo suscitante, à margem desta vantagem. Defiro pois, como salário normativo, os

Assinado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

MB
no

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. IX
valores fixados na tabela de fls. 20.

Cláusula quarta: Cálculo do 13º salário - Representa o espírito de Lei. Assim, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, defiro a presente cláusula, nos termos do pedido.

Cláusula quinta: Comprovante de pagamento - Vantagem que muito representa para o empregado, e que este Tribunal a vem concedendo em outros Dissídios. Defiro nos termos do pedido.

Cláusula sexta: Sindicalização. Ninguém pode impor ou obrigar a sindicalização do empregado; muito menos o empregador. Indefiro.

Cláusula sétima: Data-base - Defiro nos termos do pedido.

Cláusula oitava: Equipamentos - Esta cláusula já foi conciliada em convenções anteriores. Deve ser mantida.

Assim, de acordo com o parecer, defiro a pretensão, nos termos do pedido.

Cláusula nona: Embarcações estrangeiras - Já foi objeto de acordo anterior entre o suscitante e alguns dos suscitados. Defiro a presente cláusula nos termos do pedido.

Cláusula décima: Etapa - Defiro com a redação dada pela douta Procuradoria Regional: Fica estipulado que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio.

Cláusula décima primeira: Taxa de auxílio sindical - Defiro sem a ressalva aos não sindicalizados de discordarem do referido desconto no prazo de 10 (dez) dias da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Mu
20

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. X
publicação do acórdão do presente dissídio coletivo.

Cláusula décima segunda: Mensalidade Social - Defiro nos termos do pedido.

Cláusula décima terceira: Proteção contra acidentes - Defiro nos termos do pedido.

Cláusula décima quarta: Fardamento - Defiro com a seguinte redação: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados quando exigido por essas ou por força de instrução ou regulamento da Marinha Mercante.

Cláusula décima quinta: Multa - Defiro com a redação dada pela douta Procuradoria Regional.

Cláusula décima sexta: Vigência - Defiro. O presente DC deve vigor de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

Cláusula décima sétima: Revogação ou Prorrogação do presente Dissídio - Como bem frisou a douta Procuradoria Regional, esta cláusula é desnecessária, pelo que a considero prejudicada.

Cláusula décima oitava: Controvérsias - Defiro nos termos do pedido.

Julgo pois, procedente em parte o presente Dissídio, nos termos da fundamentação supra. Custas pelos suscitados, feito o cálculo sobre 20 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1.1. Correção Automática dos Valores Monetários: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reinvidicação de fls. para determinar uma correção automática dos valores monetários para todos os trabalhadores nas empresas de pesca vinculados à categoria

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 0.ª REGIÃO

M/S
CNS

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. XI

profissional, de acordo com a legislação vigente, à base do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de outubro de 1984, pela Fundação IBGE. A aplicação desta correção automática incidirá sobre os salários em 30 de setembro de 1984, com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 1984; 1.2. Correção Semestral dos Salários: por unanimidade, deferir a reinvidicação do suscitante para estabelecer que em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de outubro de 1984 serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de abril de 1985; 1.3. Salário Normativo: por maioria, deferir em parte a reinvidicação do suscitante com a seguinte redação: Os pescadores e demais empregados admitidos nas empresas de pesca farão jus a um salário normativo, nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST: "1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item", considerando-se no cálculo desse salário normativo a produtividade de 5% (cinco por cento), contra o voto dos Juízes Revisor, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 1.4. Cálculo do

Assinatura



SECRETARIA DE ECONOMIA
MINISTERIO DA ECONOMIA

Atenção - 20/10/84 - 1100. Nº 1100-33/84 - 1100. XI

Profissional, de acordo com a legislação vigente, à base de 1000
 índice nacional de preços de consumidor - índice para o mês de
 outubro de 1984, pela Fundação IUPERJ. A aplicação de tal conceito
 automática incidirá sobre os salários em 10 de setembro de 1984,
 com validade por 6 (seis) meses, a partir de 01 de outubro
 de 1984. A. A. Corte de Salários dos Salários: para os salários, até
 a realização de negociação de trabalho para estabelecer em 10 de
 abril de 85, conforme determina a Lei nº 7.700/79, os salários
 corrigidos e reajustados em 10 de outubro de 1984 serão automaticamente
 corrigidos de acordo com o índice de preços de consumidor para o mês de
 outubro de 1984. Salário corretivo: por maioria, de acordo com
 parte a referência de salário para a seguinte tabela:
 por maioria e demais salários mínimos nas empresas de pequeno
 porte e em salários normativos, nos termos da Instrução Normativa
 nº 1 de outubro de 1984. (1) e (2) e (3) e (4) e (5) e (6) e (7) e (8) e (9) e (10)
 e (11) e (12) e (13) e (14) e (15) e (16) e (17) e (18) e (19) e (20)
 e (21) e (22) e (23) e (24) e (25) e (26) e (27) e (28) e (29) e (30)
 e (31) e (32) e (33) e (34) e (35) e (36) e (37) e (38) e (39) e (40)
 e (41) e (42) e (43) e (44) e (45) e (46) e (47) e (48) e (49) e (50)
 e (51) e (52) e (53) e (54) e (55) e (56) e (57) e (58) e (59) e (60)
 e (61) e (62) e (63) e (64) e (65) e (66) e (67) e (68) e (69) e (70)
 e (71) e (72) e (73) e (74) e (75) e (76) e (77) e (78) e (79) e (80)
 e (81) e (82) e (83) e (84) e (85) e (86) e (87) e (88) e (89) e (90)
 e (91) e (92) e (93) e (94) e (95) e (96) e (97) e (98) e (99) e (100)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

116
no

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-32/84 - fls. XII

13º Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reinvidicação para determinar que serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração do mês, na forma da lei; 1.5. Comprovante de Pagamento: por unanimidade, deferir a presente reinvidicação com a seguinte redação: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de salário em papel timbrado ou com carimbo da firma, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INAMPS; 1.6. Sindicalização: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 1.7. Data base: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reinvidicação do suscitante para estabelecer que fica mantida como data-base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano, para efeito de negociação salarial e reajustamento semestral na forma da Lei nº 6.708/79; 1.8. Equipamentos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reinvidicação para determinar que ficam os armadores proprietários de embarcações acima de duas toneladas brutas, obrigados a equiparem os respectivos barcos com beliche e salvatagens suficientes ao perfeito atendimento da tripulação; 1.9. Embarcações Estrangeiras: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reinvidicação para determinar que ficam os armadores que contratam embarcações estrangeiras obrigados, por força do presente dissídio coletivo, quando operando em águas territoriais brasileiras, a contratar pescadores brasileiros, conforme estabelece a legislação vigente; 1.10. Etapa: por unanimidade, de acordo com o pare -

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

M7
OND

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-32/84 — fls. XIII

cer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reinvidicação de fls. com a seguinte redação: Fica estipulada que a etapa será fornecida em alimentação quando o pescador estiver em viagem ou em moeda corrente quando o pescador estiver em terra, fora do seu domicílio; 1.11. Taxa de Auxílio Sindical: por maioria, deferir a presente reinvidicação para determinar que os armadores e empresas de pesca descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, no primeiro mês de vigência do presente dissídio, em favor do Sindicato dos Pescadores no Estado de Pernambuco, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário reajustado, de uma só vez, a título de taxa de auxílio sindical, que será recolhida até o mês subsequente, cuja destinação será aquela definida pela Assembléia Geral Extraordinária, contra o voto dos Juizes Manoel de Barros e Milton Lyra que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, faziam ressalva aos não sindicalizados de discordarem do referido desconto no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo; 1.12. Mensalidade Social: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reinvidicação do suscitante para estabelecer que fica acordado que os armadores e empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social do Sindicato, recolhendo-a até o mês subsequente ao Sindicato, na forma prevista na CLT; 1.13. Proteção contra Acidentes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reinvidicação de fls. para determinar que os armadores e empresas de pesca ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, o equipamento individual de proteção contra acidentes; 1.14. Fardamento: por unanimidade, deferir em parte a presente reinvidicação com a seguinte redação: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem fardamento para os seus empregados quando exigido por essas ou por força de instrução ou regulamento da Marinha Mercante; 1.15. Mul-

Assinatura

EM BRANCO




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

MS
env

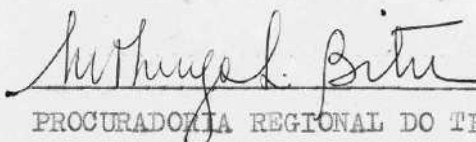
Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRF-DC-32/84 - fls. XIV

ta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reinvidicação de fls., com a seguinte redação: Nos casos de descumprimento de cláusulas do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; 1.16. Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reinvidicação para estabelecer como vigência do presente dissídio coletivo o prazo de 1 ano (1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985); 1.17. Revogação ou Prorrogação do presente Dissídio Coletivo: por unanimidade, julgada prejudicada a presente reinvidicação; 1.18. Controvérsias: por unanimidade, deferir a reinvidicação do suscitante para estabelecer que as controvérsias resultantes da aplicação das normas deste acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região. Custas pelas suscitadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 14 de março de 1.985


DUARTE NETO - JUIZ NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS - JUIZ
RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MS
MS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D A O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
905/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 ABR 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia -4 MAI 1985

Recife, 06 MAI 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 76/85

Proc. TRT - DC- 32/84

Recife, 22.05.85

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 99.358,
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme ~~art. 118~~
acórdão de fls. 118 dos autos, em que ~~se trata~~
~~trata~~ de SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO.

Atenciosamente.

Directora do Serviço de Processos

Ilmo.Sr.

Artur Maroja da Costa Moreira e Outras
Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096
Piedade- Jaboatão

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Faint, illegible text at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

122
AD

DC - 32/84

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 20 DE Junho DE 1985

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr. Juez Presidente

Recife, 21 de Junho de 1985

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhem-se os autos à JCJ de
Jaboatão, para que a Exma. Sra. Juíza Presi-
dente providencie a execução contra os susci-
tados, pelo valor das custas, que deverá ser
atualizado, retornando em seguida.

Recife, 21.06.85

[Assinatura]

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

27.06.85
[Assinatura]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Lej de Jabotão

RECIFE, 24 DE Junho DE 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Junta de Conciliação e	
Julgamento de Jabotão	
Protocolo n.º	<u>2838</u>
Livro	<u>05</u> folha <u>253</u>
Processo	<u>32/84</u> de <u>12/01</u> h.
Jabotão,	<u>03</u> de <u>07</u> de <u>1985</u> <u>49</u> h.
Enc. do Protocolo	

Nesta data, faço conclusão destes autos
ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta.

Jabotão, 03 / 04 / 19 85

[Signature]
Dir. de Secretaria

Proceda-se nos termos
do despacho separado as
fls. 122 pelo Exmo. Sr.
Presidente da TRT da
6ª Região.

Jabotão, 04/07/85
[Signature]

923
Ⓚ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D Jabotão

DC 32/84

No 452/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de Benefício Coletivo na forma abaixo:

O DOUTOR Alba Maria Pires Barbosa, Juiz do Trabalho, Presidente da única Junta de Conciliação e Julgamento de Jabotão

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de Fazenda Nacional

em seu cumprimento, cite a Selino Leite Pessoa domiciliado à rua Getúlio, 1416 Piedade - Jabotão

para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 253.821 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros), inclusive impresso, devida nos termos do despacho de fls. 122v. no processo n.º DC 32/84 JCJ Jabotão Recife

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): " Proceda-se nos termos do despacho anexo de fls. 122 pela base SA, Presidente do TST da 6ª Região. Jabotão, 04.07.85. ms. Graça Sereia Lima.

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUÍZO

Certifico que foi expedido mandado de citação e penhora, nesta data e entregue ao Oficial de Justiça com protocolo de

Jaboatão, 08/08/1985

Dir. de Secretaria

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jaboaão aos 01 dias do mês agosto do ano de 1985

Eu, Roberto de Freire Bastos - Aux. Judiciário

datilografei. E eu, Ivone Ramos da Silva ass. Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz Presidente

124
Q



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D **do Jaboatão**

DC 32/84

Mo 451/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de **Dissídio Coletivo**..... na forma abaixo:

O DOUTOR **Alba Maria Pires Barbosa**..... Juiz do Trabalho, Presidente da **única** Junta de Conciliação e Julgamento de **Jaboatão**.....

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de **Fazenda Nacional**.....

..... em seu cumprimento, cite a **Eliseu Fontes Lima e Silva**..... domiciliado à **Av. Bernardo Vieira de Melo, 5542 - Piedade - Jaboatão**.....

..... para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ **253.633**..... (**cento e cinquenta e três mil, oitocentas e**..... **ouzo cruzeiros**..... inclusive impresso, devida nos termos **do Despacho de Fls. 122v.**.....

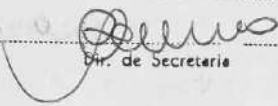
..... no processo nº **DC 32/84** JCJ..... **Denise**.....

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): **"Exceda-se nos termos do Despacho exarado às fls. 122 pelo Ex. Presidente do TST da 5ª Região: Jaboatão, 04.07.85. us. Graça Cavonilha Lima.**


NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO AQUISICIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUÍZO.

Certifico que foi expedido mandado de citação e penhora, nesta data e entregue ao Oficial de Justiça com protocolo de...../9.....

Jaboatão, 08 / 08 / 1985


Dir. de Secretaria

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade d.o. Jaboatãoaos 01 dias do mês agosto do ano de 1985.....

Eu, Roberto de Freire Bastos - Aux. do Judiciário 
datilografei. E eu, Ivone Ramos da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

.....
Juiz Presidente

125
Q



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO Jaboatão

DC 32/84

No 450/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de **Dissídio Coletivo** na forma abaixo:

O DOUTOR **Alba Maria Pires Barbosa**, Juiz do Trabalho, Presidente da **única** Junta de Conciliação e Julgamento de **Jaboatão**

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de **Fazenda Nacional**

em seu cumprimento, cite a **Arthur Noroja da Costa Mariani** domiciliado à **Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096 - Piedade - Jaboatão**, para pagar, em quarenta e oito

horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ **153.811** (**cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros**), inclusive impresso, devida nos termos **do despacho de fls. 122v.**

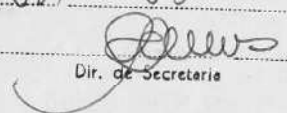
.....no **processo nº 32/84 JCJ Recife**.....

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): **"Processo nos termos do despacho emanado de fls. 122 pelo Sr. Presidente do TST da 6ª Região." Jaboatão, 04.07.85. ss. Grece Cal Cavendish Lima.**

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE REMOÇÃO DEVIDAS NESTE JULHO.

Certifico que foi expedido mandado de citação e penhora, nesta data e entregue ao Oficial de Justiça com protocolo de

Jaboatão, 08 / 08 / 1985


Dir. de Secretaria

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade d. o. Jaboatão aos 01 dias do mês agosto do ano de 1985

Eu, Roberto de Freire Bastos - Aux. Judiciário
datilografei. E eu, Ivone Ramos da Silva ass. Diretor
de Secretaria, subscrevi.

.....
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D o Jaboatão

DC 32/84

Mo 450/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de Dissídio Coletivo..... na forma abaixo:

O DOUTOR Alba Maria Pires Barbosa..... Juiz do Trabalho, Presidente da única..... Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão.....

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de Fazenda Nacional.....

..... em seu cumprimento, cite a Artur Maroja da Costa Moreira..... domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096 - Piedade - Jaboatão.....

para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 153.811 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros), inclusive impresso, devida nos termos do despacho de fls. 122v.

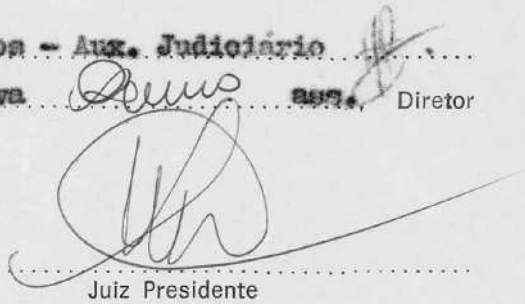
..... no processo n.º 32/84 JCJ... Recife.....

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): " Proceda-se nos termos do despacho exarado às fls. 122 pelo Exmo Sr. Presidente do TRT da 6ª Região. Jaboatão, 04.07.85. as. Grace Saf Cavendish Lima.

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JULZO.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade d. a. **Boatão** aos **01** dias do mês **agosto** do ano de 19**85**.....

Eu, **Roberto de Freire Bastos - Aux. Judiciário** datilografei. E eu, **Ivone Ramos da Silva** **ass.** Diretor de Secretaria, subscrevi.


.....
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D O Jaboatão

DC 32/84

Mc 450/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de ... Dissídio Coletivo na forma abaixo:

O DOUTOR ... Alba Maria Pires Barbosa Juiz do Trabalho, Presidente da ... Única Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de ... Fazenda Nacional

..... em seu cumprimento, cite a Artur Maroja da Costa Moreira domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, 4096 - Piedade - Jaboatão

para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....),

correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 153.811 cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros do despacho de fls. 122v. inclusive impresso, devida nos termos

..... no processo n.º 32/84 JCJ... Recife

DC
cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): " Proceda-se nos termos do despacho exarado às fls. 122 pelo Exmo Sr. Presidente do TRT da 6ª Região." Jaboatão, 04.07.85. as. Grace Caf Cavendish Lima.

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUÍZO.

3986 P...
Flá via
cancelado
Caso 62-4
de ind. b. posca.
M.C.J. Mod. 23
TRT

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei e não localizei o número indicado. Do 3980 (Faz. Lago Grande) existe um terreno marcado, tem n.º 1 os fundos de um armazém ali, com o nome de o Post. e o P. de (pecho). Diligenciei nos atos do Proc. e vi que se

trata de Dissídios de Proprietários de Pesca. Novamente me dirigi ao local, no Pratic, a altura do provável número, pois, existe pescadores. Diligenciei junto a eles e me encontrei com um Sr. Pires, proprietário de pesca, que me declarou que conhece o Sr. Arthur Maciel, pois o mesmo costuma vir a trabalhar no local. O Sr. Pires me informou que sua firma fica na rua de Pires, que o mesmo tem de imóvel do local, que não sabe me informar o terreno, em seu caso. Pelo o manual, pois a aplicação de V. Ex. de 24.08.85.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de ...
... aos 01 dias do mês agosto do ano de 1985

Eu, Roberto de F. P. P. - Ass. Judiciário
datilografei. E eu, Ivone Ramos de Silva *[assinatura]* Diretora
de Secretaria, subscrevi.

[assinatura]
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO De Jaboatão

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Jaboatão
Recife, 27 agosto 85.

Clawalho
Diretor da Secretaria

Aguarde-se a devolução dos demais mandados
em poder do Sr. Oficial de Justiça.

Jaboatão, 27.08.85

↓

EMBRANCO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF	01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 - RESERVAÇÃO	04 - RESERVAÇÃO
	03 - DATA DE VENCIMENTO	104/0648-8 25/08/85 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 60-800/2467	

06 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Dirceu Fontes Lins e Silva			
08 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 - NÚMERO	09 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 - BAIRRO OU DISTRITO	10 - CEP 54000	11 - MUNICÍPIO (CIDADE)	12 - SIGLA DO ESTADO PE

13 - EXERCÍCIO 85	14 - COTA OU QUOTOCENSO	15 - PERÍODO DE APURAÇÃO	16 - TIPO 3	17 - Nº DO PROCESSO DC-32/84	18 - REFERÊNCIAS
-----------------------------	-------------------------	--------------------------	-----------------------	--	------------------

19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 - CÓDIGO	21 - VALOR - CR\$
<input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		1505	153.811
22 - OUTRAS INDICAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		23 - CÓDIGO	24 - VALOR - CR\$
PODER JUDICIÁRIO JOS - Jabotão		1450	2
JUSTIÇA DO TRABALHO Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO DC-32/84		25 - CÓDIGO	26 - VALOR - CR\$
ÓRGÃO EMISSOR Sustitute: Sindicato dos Pescadores Est. de PE. Sustitute: O Contribuinte		27 - CÓDIGO	28 - VALOR - CR\$
GUIA Nº 1148/85		29 - TOTAL	30 - VALOR - CR\$
EXPEDIDA EM 26.08.85		153.813	

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE BOM FIM AUTENTICAÇÃO Caixa Econômica Federal - Ag. Jabotão 153.813RC802	
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 01-DE-74/75 MOD. 1-24	

CERTIFICO que as custas foram pagas
por verbos recolhidas as mesmas na
repartição competente conforme
guia 1148/72

Jaraguá, 26/07/85


Chefe da Secretaria

Pmc. DC-37/84

CERTIFICO que, face ao volume
de autos, deixei de cumprir o presente
mandado no prazo estipulado por lei.
Deu fé.

Jaboatão, 06/09/85

Cláudio
Of. Justiça.

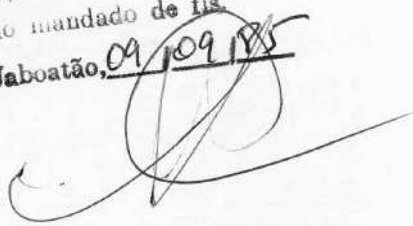
Nesta data, faço conclusão desentranhando
ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta.

Jaboatão, 09/ setembro / 1985

Cláudio
Dir. de Secretaria

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça
a renovação do prazo para cumprimen-
to do mandado de fis.

Jaboatão, 09/09/85



CERTIFICO que, nesta data, em cumpri-
mento a despacho executado, desentranhei o
mandado de fis. 130/132 para cumprimento pelo
Sr. Oficial de Justiça.

Jaboatão, 10/09/85

Cláudio

100 611

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

check=

133
131

Proc. DC - 32/84

CERTIFICO que, face ao volume de serviço, deixei de cumprir o presente mandado no prazo estipulado por lei.
Dou fé.

Jaboatão, 29 / 07 / 85

Leir
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Jaboatão
Recife, 27 / set / 85

S. Cavalho
Diretor de Secretaria

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça a renovação do prazo para cumprimento do mandado de fls.

Jaboatão, 27 / 9 / 85

[Signature]

↓

EMBRANCO



RECEBI

Em 13 / 09 / 85

132
132
132

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D do Jaboatão

DC 32/84

Mc 451/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de Dissídio Coletivo na forma abaixo:

O DOUTOR Alba Maria Pires Barbosa, Juiz do Trabalho, Presidente da única Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de Fazenda Nacional

em seu cumprimento, cite a Dirceu Fontes Lins e Silva domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, 5542 - Piedade - Jaboatão

para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 153,811 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros inclusive impresso, devida nos termos do despacho de fls. 122v,.....

no processo DC 32/84JCJ... Recife.....

cujas conclusões é (são) a(s) seguinte(s): "Proceda-se nos termos do despacho exarado às fls. 122 pelo Exmo Sr. Presidente do TRT da 6ª Região" Jaboatão, 04.07.85. as. Grace Cavendish Lima.

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUÍZO.

5580

JCJ - Mod. 23
G. TRT

24.08.85.

ELIUSA MARIA DA SILVA.

10-09-85

CERTIFIÇO e dou fé, que em cumprimento ao
mandado retro me dirigi à Av. Bernardo Vieira L. L.
n.º 9542, e, sendo aí, dei ciência à Executada na pessoa de
sr.ª Ivone Ramos da Silva de todo conteúdo do
referido mandado, o qual de todo ficou ciente o, resbeu
contra fé. San. 24 de Agosto de 1985

Clu.
Oficial de Justiça

(Faint mirrored text from the reverse side of the page)

(Faint mirrored text from the reverse side of the page)

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora
em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respecti-
va avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de **Jaboatão**
.....aos **01** dias do mês **agosto**
do ano de 19**85**.....

Eu, **Roberto de Freire Bastos - Ass. do Judiciário**
datilografei. E eu, **Ivone Ramos da Silva** Ilvone Diretor
de Secretaria, subscrevi.

Ilvone
Ilvone
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO Jaboatão (PR)

133
133
133

DC 32/84

CERTIFICO que, face ao volume
do serviço, deixei de cumprir o presente
mandado no prazo estipulado por lei.
Dou fé.

Jaboatão, 25 / 09 / 85

Leir
Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente, face recolhimento das custas - fl. 129
Jaboatão
Recife, 27 / set / 85

Clawth
Diretor da Secretaria

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça
a renovação do prazo para cumprimento
do mandado de fl.

Jaboatão, 27 / 9 / 85

[Signature]

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento
ao despacho exarado, desentranhei o
processo de fls. 131 / 132 para cumprimento pelo
Oficial de Justiça.

Jaboatão, 30 / 09 / 85

Clawth

1-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DC 32/84

Mc 452/85

RECEBI
Em 13 / 09 / 85
RECEBI
Em 04 / 10 / 85
o Jaboatão

130
134
134

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de Dissídio Coletivo na forma abaixo:

O DOUTOR Alba Maria Pires Barbosa, Juiz do Trabalho, Presidente da única Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de Fazenda Nacional

em seu cumprimento, cite a Sabino Leite Pessoa domiciliado à rua Setúbal, 1416 Piedade - Jaboatão, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de

Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 153.811 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros inclusive impresso, devida nos termos do despacho de fls. 122v.

.....no processo n.º DC 32/84JCJ Jaboatão Recife

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): "Proceda-se nos termos do despacho exarado às fls. 122 pelo Exmo Sr. Presidente do TRT da 6ª Região." Jaboatão, 04.07.85. as. Grace Cavendish Lima.

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUIZO

1378 (R\$) Soufê
1400 Bdf. Pires) em frente à felpa.
130 - B. Vique

30-09-85
10-09-85

DILIGENCIA

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenci e não localizei o nº indicado no Rec. Subst. em Proc. Crim. Do nº 1378 Belf. Soufo, ven a Afun. o bem 1400, Belf. Pios e a feitura gme, em nº. 1430, uma us. f. e. i. t. dos em frente a talpe, em Proc. Crim. Pero lhu intimace a b. e. t. e. m. a. d. f. u. n. t. e. p. a. r. e. a. p. r. e. c. i. a. t. U. B. e. e. B. m. 11.10.53

Clia
Oficial de Justiça

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade d.

..... aos dias do mês do ano de 19.....

Roberto de Freire Bastos - Aux. Judiciário

Eu, Ivone Ramos da Silva, ass., Diretor

datilografei. E eu, de Secretaria, subscrevi.

[Handwritten signature of the Judge]

Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D o Jaboatão

DC 32/84

Mc 452/85

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de **Dissídio Coletivo** na forma abaixo:

O DOUTOR **Alba Maria Pires Barbosa**, Juiz do Trabalho, Presidente da **única** Junta de Conciliação e Julgamento de **Jaboatão**

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de **Fazenda Nacional**

em seu cumprimento, cite a **Sabino Leite Pessoa** domiciliado à **rua Setúbal, 1416**

Piedade - Jaboatão, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de

Cr\$ (),

correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de

Cr\$ **153.811** (**cento e cinquenta e três mil, oitocentos e onze cruzeiros**),

inclusive impresso, devida nos termos **do despacho de fls. 122v.**

no processo n.º **DC 32/84 JCJ Jaboatão Recife**

cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s): " **Proceda-se nos termos do despacho exarado às fls. 122 pelo Exmo Sr. Presidente do TRT da 6ª Região.**" **Jaboatão, 04.07.85. as. Grace Cavendish Lima,**

NO ATO DO PAGAMENTO SERÃO ACRESCIDAS AS CUSTAS DE EXECUÇÃO DEVIDAS NESTE JUIZO

134
Q
135
Q
136
Q

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de **Salvador** aos **01** dias do mês **agosto** do ano de 19**85**.

Eu, **Roberto de Freire Bastos - Aux. Judiciário**
datilografei. E eu, **Ivone Ramon da Silva** *Ivone* **ass.** Diretor
de Secretaria, subscrevi.

[Assinatura]
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO De Jaboatão

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente, face certidão de fl. 134 v.
Jaboatão
Recife, 18 / out / 85

S. Cavalho
Diretor da Secretaria

Face às informações do Sr. Oficial de Justiça,
devolva-se ao Egrégio TRT da 6ª Região, com os nossos
cumprimentos. Com atraso face ao volume de serviço.

Jaboatão, 04.11.85

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes
ao Exmo Sr. Juiz Presidente do
T.R.T. da Sexta Região
Recife, 07 de novembro de 1985
Gleusa Ribeiro
p/ CHEFE DA SECRETARIA

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Luiz Pre-
sidente
Recife, 08 de 11 de 1985
Blair
Diretor do S. v. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 08 de 11 de 1985
H
Diretor da Secretaria

Arquive-se.

Recife, 08.11.85

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente
processo à Srta. do Arquivo Geral
Recife, 14 de 11 de 85
da